



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

JULIANA SOARES THOMAS

**UMA ANÁLISE JUSFILOSÓFICA DO ATUAL *STATUS* JURÍDICO DOS ANIMAIS NO
BRASIL**

Brasília - DF

2012

JULIANA SOARES THOMAS

**UMA ANÁLISE JUSFILOSÓFICA DO ATUAL *STATUS* JURÍDICO DOS ANIMAIS NO
BRASIL**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito do
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Dra. Luciana Barbosa Musse

BRASÍLIA

2012

Para meu pequeno Theo, que traz cor e beleza à minha vida.

Agradeço especialmente a meus pais, que tornaram possível mais esta conquista.

A Jonathas, por todo o apoio e ajuda.

À minha orientadora, a Professora Luciana Musse, pela atenção e apoio constantes.

“A vida é como uma sala de espetáculos; entra-se, vê-se e sai-se.”

Pitágoras

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS SOB A PERSPECTIVA NORMATIVA	9
2.1. No plano internacional	9
2.1.1. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais	9
2.2. No plano nacional	10
2.2.1. A Constituição Federal	10
2.2.2. Legislação Infraconstitucional	11
2.2.2.1. <i>A visão Civilista</i>	13
2.2.2.2. <i>O disciplinamento jurídico-normativo da caça</i>	15
2.2.2.3. <i>Experimentação com animais na legislação brasileira</i>	16
2.2.2.4. <i>Normatização de Jardins Zoológicos</i>	19
3. O STATUS DOS ANIMAIS NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL	20
3.1. O Habeas Corpus em favor da chimpanzé Suíça	20
3.2. Jurisprudência	22
3.2.1. Maus Tratos Contra Animais	22
3.2.2. Cativeiro de Animais Silvestres	25
3.2.3. Experimentação com animais	27
3.3. Conclusões	28
4. O STATUS DOS ANIMAIS SOB A PERSPECTIVA JUSFILOSÓFICA	29
4.1. Desenvolvimento da causa ambiental	29
4.2. O Princípio da Igual Consideração de Interesses	33
4.3. O Status Moral dos Animais	35
4.4. Para além da compaixão	37
4.5. Animais: pessoas ou propriedade?	41
4.6. Auto-propriedade dos animais	46
4.7. Animais como sujeitos de direito?	50
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	55

RESUMO

Trata-se de Monografia de conclusão de curso de graduação em Direito pelo Centro Universitário UniCEUB. O trabalho em questão tem por objetivo entender o *status* jurídico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro por meio de três diferentes perspectivas: a normativa, a jurisprudencial e a jusfilosófica.

A partir de uma pesquisa bibliográfica – nacional e internacional -, documental e jurisprudencial, pretende examinar a divergência entre os ensinamentos da doutrina, a lei e a Jurisprudência; para tanto foi necessário identificar e descrever os direitos e garantias dos animais, no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as propostas de direitos e/ou tratamentos a serem despendidas ou estendidas aos animais em geral.

No aspecto da perspectiva jusfilosófica não restam dúvidas de que no Brasil, em especial no ordenamento jurídico, a filosofia do direito tem muito a contribuir com os avanços afetos ao direito dos animais e na mudança de seu *status* jurídico. É na filosofia, em especial na filosofia do direito, que estão as bases para a mudança no tratamento do direito dos animais.

Ao arremate foram apresentadas as possíveis incongruências entre o texto do Código Civil Brasileiro, das leis de proteção aos animais, da doutrina e da jurisprudência e a proposta internacional para o direito dos animais. Para tanto, após serem apresentados os fatos que antecederam os problemas legais e fáticos, busca-se observá-los sob o enfoque jurídico da discussão da matéria e as perspectivas para as relações entre a humanidade e os animais não humanos.

Conclui-se, por fim que o tratamento direcionado aos animais pelo ordenamento brasileiro mostra-se como um paradigma contra o qual novas teses podem se insurgir. Neste sentido, o último capítulo deste trabalho demonstra que de diversas formas o *status* jurídico dos animais pode ser reformado, seja de maneira mais branda como proposto por Favre (2006), seja de maneira mais radical, abolindo qualquer uso dos animais pelos humanos, como propõe Francione (2006).

Palavras-chave: *status* jurídico dos animais – animais como pessoa jurídica – direito dos animais – proteção jurídica dos animais.

1 INTRODUÇÃO

A interação entre homens e animais esteve presente ao longo da história, como se percebe pelos estudos de Edna Cardozo Dias, estudiosa dos Direitos dos Animais no Brasil, capaz de datar a discussão acerca deste relacionamento desde Aristóteles (DIAS, 2002a). No entanto, ao longo do desenvolvimento da sociedade humana, consequências se sucederam por conta da busca pelo lucro e pela não valorização de toda a forma de vida.

Questiona-se - utilizando-se de pesquisa bibliográfica, de cunho nacional e internacional, documental e jurisprudencial - acerca dos direitos dos animais e qual seria a sua posição na sociedade atual, nesse sentido, podem ser destacados os trabalhos dos doutrinadores brasileiros Laerte Fernando Levai (2004) e Danielle Tetü Rodrigues (2003). O presente trabalho tem como objeto o estudo do atual *status* jurídico dos animais no ordenamento brasileiro, assim como considerar o possível nascimento de um novo *status* jurídico e até de um subsistema que discipline a temática. Entretanto, para a análise de tal objeto, faz-se necessário que, ao lado do atual arcabouço normativo que disciplina a questão, outros saberes sejam suscitados tais como a filosofia do direito e a bioética.

Importa ainda fazer um contraponto entre o atual *status* jurídico e uma nova ética relacionada aos animais, mediante o emprego de uma bioética. Tal análise comparativa é o objeto principal deste trabalho.

Largamente aceito no Direito, o princípio da igualdade é um preceito ético básico na sociedade ocidental atual. Entretanto, sabe-se que não é possível asseverar que, de fato, todos os seres humanos são iguais, pois todos têm suas singularidades.

Para resolução desta celeuma, introduz-se um princípio dentro do princípio da igualdade, o princípio da Igual Consideração de Interesses (SINGER, 1998). Tal princípio dita que o mesmo peso deve ser atribuído aos interesses de todos os atingidos por determinadas atitudes, ou seja, as atitudes que tomamos podem trazer consequências para além de nossa alçada, chegando a atingir terceiros. É um princípio que considera fatores morais e éticos.

Com base nos escritos filosóficos de Singer (1998), tem-se que, ao aceitar o princípio da Igualdade entre os humanos, deve-se também estender o entendimento da Igual Consideração de Interesses aos animais.

Importa ressaltar que pensar o princípio supracitado em nenhum momento implica em tratar humanos e animais da mesma maneira, apenas considerar que os interesses dos animais devem ser respeitados (BERTI; MARX NETO, 2007). Trata-se, portanto, de levar em conta tanto os interesses dos humanos quanto o dos animais.

Facilmente se percebe que, da mesma forma que os humanos, os animais podem sofrer e se alegrar. Tal capacidade de sofrimento é o que justifica uma Igual Consideração de Interesses também para os animais, uma vez que não se justifica o sofrimento do animal apenas pela alegação de que ele não se comunica pela linguagem humana (SINGER, 1998)

Sufrimento e dor são ruins, males, não importa a que espécie animal estejam direcionados. A moral e seus valores garantem ao homem o direito à vida, à liberdade e à dignidade. Não há por enquanto impedimento para estender tais direitos aos animais não humanos. O direito de viver dos homens e dos animais é direito à existência com dignidade e deve ser concedido aos animais, além dos humanos (DIAS, 2002).

Ora, essencial entender de que forma e em que fatores as pessoas se diferenciam dos animais. Entretanto, primeiramente importa apontar em que fatores animais e humanos se assemelham. Animais e humanos são gerados da mesma maneira, pela fusão de duas células diferentes e combinação do material genético.

Mais além, o homem, assim como o animal não humano também possui instintos, que tornaram possível a criação de instituições até hoje existentes, como, por exemplo, o direito à propriedade. Além do instinto, animais e humanos compartilham uma noção de autoridade, de interação e comunicação (RODRIGUES, 2003).

Singer (1998) traz um novo e amplo conceito de pessoa, não adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, a ser levantado apenas em caráter elucidativo. O autor considera a existência de pessoas não humanas e, para tanto, todos os critérios reducionistas de diferenciação entre pessoas e animais podem ser rebatidos.

Alguns animais possuem grande capacidade de aprender a se comunicar, inclusive Singer (1998) demonstra que alguns primatas aprenderam a linguagem humana dos sinais e foram capazes de ensinar para a próxima geração. Assim seria possível justificar-se a consideração da existência de pessoas não humanas, entendendo que animais podem se comunicar, possuem consciência de si e noção de tempo (SINGER, 1988).

Ademais, pondera-se que os animais possuem capacidade de comunicação, entretanto, utilizam-se de uma maneira própria de se comunicar que os humanos podem não entender¹.

O objeto de estudo deste trabalho é, primeiramente, buscar caracterizar o atual *status* jurídico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro e, posteriormente analisar sua adequação à realidade social em que vivemos.

No segundo capítulo realizar-se-á uma abordagem normativa do direito dos animais, sua proteção e suas características. Já no terceiro capítulo será estudada a aplicação prática destas leis, no âmbito jurisprudencial. Por fim, no último capítulo serão traçadas novas ideias, trabalhadas a partir da Filosofia Jurídica acerca dos direitos dos animais e de seu *status* normativo.

¹ “Há quem defenda a superioridade humana em razão da linguagem. No entanto, essa tese é completamente inconsistente. Primeiro porque não é possível confirmar que os Animais realmente não falam. Segundo porque seria perfeitamente viável o entendimento de que eles não só falam por meio de linguajar próprio, não compreendido pelo homem, como também se comunicam de forma superior, a exemplo da telepatia entre os golfinhos, que a maioria dos homens é incapaz de compreender” (RODRIGUES, 2002, p. 42)

2 O STATUS DOS ANIMAIS NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA NORMATIVA

2.1 No plano internacional

2.1.1 A Declaração Universal dos Direitos dos Animais

O século XX foi época de grandes transformações morais, como a condenação definitiva da escravidão, o fim da segregação entre brancos e negros e entre homens e mulheres, tudo isso embasado ou reforçado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.

Inspirada neste documento, foi apresentada, em 1978, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO, em Bruxelas, resultado dos novos ideais morais do novo século, assim como pelo reconhecimento de que o homem está interligado com o resto do planeta, valorizando todas as formas de vida.

Importa demonstrar que esta Declaração, da qual o Brasil é signatário, reconhece aos animais diversos direitos, tais como o direito ao não sofrimento e ao respeito, em consonância com o reconhecimento da dignidade dos animais (DIAS, 2002). Percebe-se, no entanto, que o avanço observado pela Declaração ora citada não condiz com a situação atual do Direito Animal no Brasil.

A Declaração dos Direitos dos Animais, embora tenha o Brasil como signatário, não possui força de lei. Trata-se apenas de um documento internacional, sem força de tratado e sem poder coercitivo. É entendido meramente como um guia principiológico, que estabelece condutas moralmente aceitáveis com relação aos animais. É apenas uma fonte indireta para aplicação da lei existente (LEVAI, 2004).

Os ideais de respeito à liberdade e dignidade de todas as formas de vida deste planeta não são devidamente contemplados, quando observa-se o Código Civil Brasileiro vigente. Ao analisar esta lei, os animais possuem *status* meramente de coisas. Cabe questionar o porquê que o Código não incorporou este conjunto de ideias quando da reforma de 2002.

Pode-se observar que, mesmo o Brasil sendo signatário da Declaração de Direitos dos Animais, que traz consigo inúmeras inovações morais e filosóficas, tais como a possibilidade de se pensar uma Igual Consideração de Interesses de pessoas e animais, tal

princípio não obteve destaque suficiente para modificar uma lei tão importante na sociedade brasileira quanto o Código Civil que permanece por tratar animais a partir do direito de propriedade.

2.2 No plano nacional

2.2.1 A Constituição Federal

Convém iniciar pela legislação maior, a Magna Carta de 1988, que transformou em constitucional a proteção dos animais, pois tornou incumbência do Poder Público a referida proteção. Lê-se no inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 (BRASIL, 1988) que é dever do Poder Público e da coletividade a proteção da flora e da fauna e **vedam-se práticas cruéis direcionadas aos animais**. Com tal inscrição, os bens ambientais passaram a ter especial atenção do legislador, uma vez que **passaram à condição de bem público** (RODRIGUES, 2003). Ao ser entendido como bem público, os animais não são passíveis de apropriação e devem ser protegidos de quaisquer males.

Em conjunto com o artigo 225, estabelecem-se na Constituição diversos princípios que podem ser estendidos ao direito dos animais, todos eles no sentido da solidariedade, liberdade, igualdade e dignidade. Neste sentido, para a construção de uma sociedade livre e segura, a legislação ambiental deverá ser respeitada e nela está contemplada a proteção dos animais (CASTRO, 2006).

Verifica-se, no entanto, que os seres humanos se encontram no centro das discussões sobre o desenvolvimento sustentável. Assim, neste sentido, o direito a um meio ambiente preservado é direcionado às necessidades humanas, configurando um princípio antropocêntrico, ou seja, apesar de tutelar direitos para os animais, o ânimo do legislador é, na realidade, a proteção do ser humano.

No entanto, o artigo 225 traz consigo o entendimento de que qualquer crueldade contra os animais será punida. Dessa maneira, qualquer legislação infraconstitucional que estabeleça punições, seja de caráter civil, penal ou administrativo, para aqueles que cometam atos cruéis, nada mais faz do que reforçar o mandamento constitucional.

Conforme estabelecido, foi para a proteção do próprio homem que a Constituição impôs responsabilidade civil objetiva para todos aqueles que lesionarem o meio ambiente. Neste sentido, escreve Castro:

[...] a proteção dos animais que, em seu conjunto, formam o que a lei chama de fauna, interessa ao homem, até para efeitos de garantir a sua alimentação. Tudo o que acontece com os animais, acontece com os homens. Daí a importância de compreender quais as normas e os limites a serem observados, de forma a preservar os demais seres vivos que constituem o ecossistema.

Não foi por outra razão que o legislador constitucional fixou, no §3º do artigo 225, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (CASTRO, 2006, p.41).

Além da Constituição Federal, mas decorrente desta, existem ainda diversas outras normas destinadas à proteção dos animais, o que seria fruto de uma nova maneira de se pensar os animais, uma nova ética direcionada a uma igual consideração de interesses de humanos e animais.

2.2.2 Legislação Infraconstitucional

Já desde muito antes da promulgação da Carta Constitucional vigente, o legislador demonstrou preocupação com a questão dos animais. A primeira legislação que se destinou à proteção dos animais foi promulgada em 1924; o **Decreto 16.590** proibiu alguns tipos de diversões que maltratavam os animais, tais como corrida de touros e de galos, por exemplo.

Mais tarde, com a publicação do **Decreto Federal 24.645/34** conceituou-se maus tratos contra animais, que poderia ser configurado por diversas condutas, inclusive pelo abandono. Este decreto, que tinha força de lei, foi promulgado pelo então presidente Getúlio Vargas (DIAS, 2000).

Tal decreto, promulgado por Vargas, trouxe à tona a possibilidade de se pensar o *status* dos animais como verdadeiros sujeitos de direito, uma vez que levanta a possibilidade de o Ministério Público assisti-los em juízo, como substitutos processuais (RODRIGUES, 2003), como instituído pelo §3º do artigo 2º do referido Decreto. Reforça-se assim, o papel do Ministério Público como curador dos animais e o seu dever de proteger seus direitos.

A partir da leitura de outra lei, a **Lei 6.938/81**, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, pode-se entender que a fauna brasileira é parte do Meio Ambiente e, portanto, pode ser tutelada por meio de Ação Civil Pública (DIAS, 2000). Assim, pode-se reiterar o dever de agir do Ministério Público no que tange a proteção animal atribuído já desde o Decreto de 1934. Cabe ao Ministério Público tutelar o direito dos animais, mas qualquer pessoa também pode reclamá-los, vez que também cabe à coletividade o dever de proteção dos direitos animais.

Com a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente, estipulou-se que o bem ambiental é essencial à qualidade de vida dos seres humanos e é um bem de uso comum do povo e pode ser aproveitado por qualquer pessoa, desde que respeitados os limites estipulados em lei.

Ainda, há a **Lei Federal 9.605/98** (Lei dos Crimes Ambientais) que trata como ilícito penal maus tratos e abuso contra animais. Após esta lei, qualquer ato de maus tratos, abuso ou lesão passou a ser um crime punível com pena de detenção de três meses a um ano, além de multa (artigo 32), objeto de ação penal pública incondicionada, em oposição à contravenção penal até então estabelecida como ilícito penal para esta conduta.

De acordo com esta última lei, a fauna é entendida como sob a tutela estatal. Fauna que engloba todos os animais “pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras” (BRASIL, 1998, artigo 29, §3º). Ademais, a própria Constituição, como já explicitado, protege todo e qualquer animal, seja doméstico ou silvestre, nativo ou estrangeiro. Assim, cabe ao Poder Público, como também à coletividade a tutela dos direitos dos animais.

Há um dever de proteção e preservação para as atuais e futuras gerações. Observa-se que a proteção destinada aos animais tem um fim, porém, na proteção de um direito destinado aos homens e não aos animais em si (GOMES, 2010). Neste sentido, em se tratando de crimes contra a fauna, consideram-se sujeitos passivos o Estado e a humanidade, enquanto que os animais são considerados objeto material.

Antes da entrada em vigor da Lei dos Crimes Ambientais, toda crueldade contra animais era considerada apenas contravenção penal. Com o advento desta nova lei, tal ato passa a ser criminoso e passível de pena de detenção, multa ou, em alguns casos, até reclusão.

Não obstante o avanço da lei de 1998, a pena máxima cominada é de um ano, possibilitando a conversão da pena em pena alternativa, configurando assim crime de menor potencial ofensivo, conforme previsto pela **Lei 9.099/95**. Dessa maneira, percebe-se que os infratores não se intimidam frente ao crime, uma vez que provavelmente não serão presos ou pela falta de fiscalização ou pela conversão da pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direitos. Neste sentido:

A sensação de impunidade, somada ao ceticismo da maioria das autoridades em relação ao sofrimento dos bichos e, pior, às motivações de ordem sócio-cultural do povo, serviram de estímulo às condutas cruéis registradas pela jurisprudência brasileira ao longo de muitas décadas (de 1934 a 1998).[...] Apesar desse avanço legislativo, o problema referente à dosagem da pena – muito favorável ao infrator – continua o mesmo. Aquele que incorre em delito contra a fauna, embora teoricamente sujeito à prisão ou multa, costuma ter reprimenda substituída por medida restritiva de direitos ou prestação de serviços à coletividade. Isso é fruto da política criminal de despenalização, uma tendência crescente no sistema penal brasileiro. (LEVAI, 2004, p.34-35).

Com efeito, as sanções previstas são tão irrisórias, uma vez convertidas em penas restritivas de direito, que se mostram inábeis à sua função que deveria impedir condutas penalmente tipificadas. Ocorre que a punibilidade não gera qualquer receio aos infratores da lei ambiental (RODRIGUES, 2003). Assim, mesmo que a legislação brasileira tenha avançado com relação à proteção dos animais, a sua criminalização mostra-se ainda incipiente, pois mesmo com a legislação vigente, crimes contra a fauna continuam a ser cometidos indiscriminadamente.

Somam-se às leis protetivas supracitadas, em se tratando de animais, o Código Civil e ainda outras leis que tratam especificamente da caça, da pesca, da experimentação e dos jardins zoológicos, de acordo com o que se segue.

2.2.2.1 A visão civilista

O Código Civil Brasileiro não possui um capítulo especial que trate dos animais e de seus direitos. Os animais são entendidos por essa legislação como coisas semoventes, conforme o artigo 82 (BRASIL, 2002) e recebem tratamento no capítulo referente ao direito de Propriedade.

Thiago Oliveira (2007) assevera que tal tratamento de animais meramente como coisas desconsidera quaisquer diferenças que existem entre as espécies de animais, assim como as diferenças dos animais e os outros seres vivos e não vivos, uma vez que

animais são entendidos pelo Direito Civil como constantes da mesma classe de plantas e até objetos sem vida – como uma caneta ou uma cadeira, por exemplo.

Mediante tal tratamento, são os animais bens passíveis de apropriação. Neste sentido, o artigo 1.263 estabelece que adquire a propriedade a pessoa que se assenhora de coisa sem dono. Ainda, a lei de 2002 estabelece que o dono do animal se responsabiliza por qualquer dano causado, a não ser que prove culpa da vítima ou força maior (artigo 936).

Assim, como semoventes e, portanto, coisas, os animais são protegidos, segundo o Código Civil, pelo absoluto caráter do Direito de Propriedade (RODRIGUES, 2003). Assim, como propriedade privada do homem, ou coisa sem dono, são passíveis de apropriação.

Pode-se considerar, entretanto, que houve avanço desde o Código de 1916 até o de 2002 no que concerne o direito ambiental e, por consequência o direito dos animais. Não é mais o proprietário soberano sobre a sua propriedade. Há limitações ao seu direito e deve respeitar, em especial, a Função Social da Propriedade, o que implica, entre outras coisas, em preservar a fauna e o equilíbrio ecológico (OLIVEIRA, 2007).

O Código Civil de 1916 não trazia qualquer limitação ao poder do proprietário, o qual então podia usar, gozar, fruir e dispor de seus bens (os animais incluídos) da maneira que achasse mais conveniente. Não obstante, a legislação vigente inova ao exigir, conforme o parágrafo 1º do artigo 1228 assevera, o cumprimento da Função Social da Propriedade, limitando os poderes do proprietário e oferecendo ainda certa proteção aos animais.

Apesar da inovação do atual Código, a legislação civilista não trouxe qualquer proteção além aos animais, a não ser aquela oferecida à fauna e ao equilíbrio ecológico *latu sensu*. Os animais continuam a ser “bens suscetíveis de movimento próprio” (BRASIL, 2002, artigo 82) e passíveis de apropriação e abandono, uma vez que o Código Civil não discrimina animais de outros bens móveis e imóveis neste sentido. Cabe ressaltar que há legislação específica que tipifica como ilícito penal o abandono de animais.

Pode-se dizer, portanto, que os animais, pela visão civilista tradicional, que ainda prevalece no atual Código Civil, são meramente propriedade e qualquer proteção não é direcionada ao animal em si, mas verdadeiramente a seu dono que pode ter seu direito a propriedade violado. Assim, se um animal doméstico é lesionado em uma *pet shop*, por

exemplo, não é o animal que receberá reparação, mas o seu dono, o proprietário e sujeito de direito de acordo com o Código Civil, uma vez que seu bem foi objeto de avaria.

Visto dessa maneira, o animal não pode ser entendido como um sujeito de direitos, mas apenas como um **objeto** de direitos. O verdadeiro sujeito de direitos será o seu proprietário.

Entretanto, no direito brasileiro não se pode considerar apenas uma legislação separadamente, uma vez que há legislação esparsa e específica que disciplina o direito dos animais, por isso deve ser feita uma interpretação sistêmica e teleológica da legislação como um conjunto. Não se pode deixar de considerar, todavia, que o tratamento que os animais recebem no Código Civil em vigência é meramente de coisa, de bem semovente.

2.2.2.2 O disciplinamento jurídico-normativo da caça

A legislação brasileira à época do Império admitia a caça, desde que em seu próprio terreno ou, caso ocorresse em terras alheias, mediante autorização do dono. Ainda, o animal que se achasse preso a armadilhas não pertenceria a quem o achou, mas, sim, ao dono da armadilha.

O Código Civil de 1916 também permitiu a caça em territórios brasileiros, tanto públicos quanto particulares desde que houvesse licença do dono e que fossem respeitadas as regulações administrativas. O animal apreendido pertenceria, então, àquele que o apreendeu. Permanece grande conotação de domínio provado sobre os bens naturais.

A mudança de tratamento normativo ocorreu, uma vez que o Código Civil atual não mais trata da caça a animais, visto que, com o advento da Constituição de 1988, os animais passaram a ser tratados como bens de todos, como já visto, e não cabe a ninguém apropriar-se de bens públicos (CASTRO, 2006).

Também conhecida como Código de Caça, a **Lei Federal 5.197/67** mostra-se verdadeiramente, segundo Castro (2006), um instituto de proteção dos animais, visto que desde o artigo primeiro proíbe a perseguição, destruição, caça ou apanha de animais da fauna silvestre de quaisquer espécies.

Essa lei define caça como “[...] utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão consideradas atos de caça”, instituindo que caça não se restringe a matar o animal.

O artigo 2º desta lei proíbe a caça profissional. Entretanto, o artigo primeiro desde logo já proibiu qualquer forma de caça de animais silvestres, sendo que o artigo 29 da **Lei 9.605/98** tipificou como crime tal atitude.

Apesar de alguns doutrinadores considerarem o Código de Caça como proteção aos animais, Levai (2004) refuta esta ideia e acredita se tratar de um “dissimulado” Código de Caça, vez que proíbe a caça profissional, mas traz exceções que regulamentam a caça amadora e científica, além de permitir a instituição de parques de caça e clubes de tiro ao voo, entre outras questões.

O autor anteriormente citado (2004) ainda exemplifica com o fato de o estado do Rio Grande do Sul ter vários municípios onde a caça amadora é permitida. Agiu melhor o legislativo paulista, diz o autor, que proibiu a caça sob qualquer pretexto em todo o Estado. E ainda completa, dizendo que “basta uma acurada interpretação jurídica de nossas leis ambientais para constatar que a caça é permitida em território brasileiro, vedando-se única e tão somente a sua modalidade profissional” (LEVAI, 2004, p. 49).

2.2.2.3 Experimentação com animais na legislação brasileira

De fato é complicado tratar de um tópico polêmico, no entanto já consolidado como um mal necessário na sociedade atual, qual seja: a experimentação com animais. Busca-se justificar a experimentação com animais vivos com o progresso da ciência, em procura pela descoberta de cura para males da humanidade. Percebe-se, entretanto, que tal argumento não consegue justificar a experimentação animal para aperfeiçoamento de cosméticos e de atividades militares. O problema, diz Levai (2004, p. 64) recai sobre o fato de que “aos olhos do pesquisador os animais tornam-se eticamente neutros, como se fossem meros objetos descartáveis”.

A experimentação animal é regulamentada pela **Lei Federal 11.794/08**, tornando legítima a vivissecção de animais para a prática didático-científica em todo o território nacional, desde que respeitados alguns requisitos, tais como o registro em órgão competente dos biotérios e centros de experiências, que se destine aos animais objeto de experiência os devidos cuidados, entre outros.

Ainda, a mesma lei proíbe a vivissecção sem o emprego de anestésico e em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus ou qualquer local frequentado por menores de dezoito anos. Percebe-se que a lei, em nenhum momento tratou de métodos alternativos ou experiências já realizadas.

Por outro lado, o constituinte do estado do Rio Grande do Sul demonstrou maior aproximação com os princípios da Constituição Federal, vez que a **Lei 11.915/03**, a qual instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais estabeleceu que é proibida a realização de experiência com resultados já conhecidos ou destinada a demonstração didática já filmada ou ilustrada. Proíbe também experiências que busquem demonstrar o efeito de drogas venenosas, ou que conduzam o animal a estresse, inanição ou perda da vontade de viver. As experiências, segundo a lei estadual, devem possuir cunho científico humanitário, restando proibidas as experiências que possuam fins comerciais ou armamentistas (CASTRO, 2004).

Percebe-se que, a lei estadual vai além daquela federal, no que concerne a proteção aos animais, uma vez que, no Rio Grande do Sul, as experiências com animais não podem servir de demonstração de resultados que podem ser obtidos de maneira alternativa, como filmes e ilustrações.

A Lei dos Crimes Ambientais (**Lei 9.605/98**) e o **Decreto 3.179/99** estipulam pena de detenção e multa, respectivamente, a todos aqueles que realizam experiências dolorosas ou cruéis com animais, mesmo de cunho didático-científico, quando existirem recursos alternativos.

Desta maneira, resta criminalizada pela legislação brasileira a realização de qualquer experiência cruel com animais vivos, enquanto existirem meios alternativos. Ainda, estabelece Castro (2006) que o ônus da prova da inexistência de recursos alternativos é do autor da pesquisa em questão. Levai (2004) sustenta que, a partir da criminalização de experimentação enquanto houver método alternativo importou na abolição – ao menos no plano teórico – da vivissecção no Brasil, uma vez que técnicas alternativas à experimentação animal já existem dentro e fora do Brasil.

Verifica-se que a legislação reconhece a crueldade implícita na experimentação com animais vivos, de maneira a apontar de pronto a necessidade de buscar métodos alternativos. Algumas das técnicas utilizadas em experimentos com animais vivos descritas a seguir.

Teste de Dose Letal (LD 50) em que faz-se a ingestão forçada de substâncias potencialmente prejudiciais. O teste em si consiste na procura pela dose capaz de matar 50% dos animais submetidos ao teste, matando-os por envenenamento ou rompimento do estômago (LEVAI, 2004).

Há ainda o método Draize de irritação ocular ou dermal. Substâncias são pingadas nos olhos de animais vivos e conscientes, de modo a determinar a toxicidade. As reações podem incluir infecções, inflamação, hemorragia e cegueira. Quando o teste é feito na pele, os pelos dos animais são raspados e as camadas superiores da pele são retiradas. A substância é colocada sobre a carne-viva dos sujeitos da pesquisa. (LEVAI, 2004)

Importa ressaltar que os testes, além de desumanos, se mostram desnecessários, uma vez que são incrivelmente pouco confiáveis, devido às grandes variações fisiológicas entre os animais submetidos aos testes e os seres humanos. Nesse sentido:

[...] A cada ano centenas de produtos médicos previamente testados nos bichos acabam retirados das prateleiras, por absoluta ineficácia ao que se propõem, substituindo-se-lhes por outra grande quantidade de drogas, as quais, depois de se mostrarem inócuas para os animais, revelam-se tóxicas, ou até mesmo mortais para o homem. Isso se deve ao fato de que homens e animais reagem de forma diversa às substâncias: a aspirina, que nos serve como analgésico, é capaz de matar gatos; a beladona, inofensiva para coelhos e cabras, torna-se fatal ao homem; a morfina, que nos acalma, causa excitação doentia em cães e gatos; a salsa mata o papagaio e as amêndoas são tóxicas para os cães, servindo ambas, porém, à alimentação humana (LEVAI, 2004, p. 64).

De outra banda, a vivisseção de animais é também antiquada, uma vez que já existem hoje vários métodos alternativos de se ensinar e de se experimentar sem, de fato, causar sofrimento a animal algum. Os métodos alternativos são eticamente mais corretos e também mais baratos. Mais além, utilizando esses métodos, um aluno pode repetir o experimento quantas vezes for necessário, sem causar mal a mais animais.

Dentre os métodos alternativos estão modelos e simuladores mecânicos para o estudo da anatomia, fisiologia e cirurgia, filmes e vídeos interativos e simulações computadorizadas, como o SNIFFY PRO (TOMANARI; ECKERMAN, 2003), que permitem, inclusive, experiências comportamentais, sem submeter nenhum animal a stress algum. Pode-se apontar, ainda, a utilização de sistemas biológicos “*in vitro*”, que consiste na cultura de células e tecidos em laboratório, capaz de servir em estudos de genética, toxicologia, produção de vacinas e pesquisas sobre o câncer.

Diversas escolas superiores empenham-se em procurar métodos alternativos para utilização. A Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo adotou o

método de Laskowski, segundo o qual o treinamento cirúrgico é feito em animais mortos naturalmente. A Universidade do Estado de São Paulo utiliza ratos de PVC para treinamento em microcirurgia e a Universidade de Brasília utiliza simulação computadorizada no estudo farmacológico do sistema nervoso autônomo (LEVAI, 2004).

Assim, a busca por métodos alternativos para pesquisas científicas e ensino didático em faculdades coaduna com a proposta da Constituição Federal, segundo a qual é dever do Poder Público proteger a fauna, sendo vedada qualquer prática que submeta os animais a crueldade.

2.2.2.4 Normatização de Jardins Zoológicos

O funcionamento de zoológicos é regulamentado pela **Lei Federal 7.173/83** e define Jardim Zoológico como qualquer coleção de **animais silvestres** que sejam mantidos vivos em cativeiro expostos a visita pública com finalidades sócio-culturais e científicas.

Os zoológicos necessitam de prévia autorização para instalação e funcionamento. A autorização em questão, no entanto, não implica, em momento algum, em uma transferência da propriedade dos animais para o particular, uma vez que os animais pertencem à sociedade.

Devem ser registrados no Ibama, devendo atender a alguns requisitos. Nesse sentido, escreve Castro:

[...] As dimensões e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, atendendo às necessidades ecológicas, ao mesmo tempo garantindo a continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e o conforto do público visitante (CASTRO, 2006, p.195).

O ideal seria que os animais vivessem livres, em seu *habitat* natural. No entanto, com a constante expansão da população humana, o espaço reservado aos animais fica cada vez mais restrito. Assim, respeitados os requisitos, os zoológicos podem ser aliados à proteção dos animais, desde que não sirvam apenas à curiosidade ou enriquecimento de particulares.

Será possível apreender quais as atitudes tomadas pelos magistrados brasileiros quando confrontados com questões ligadas aos direitos dos animais e as leis trazidas no capítulo a seguir.

3 O STATUS DOS ANIMAIS NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL

O aumento da preocupação com os animais por parte da sociedade civil e do Estado pode ser percebida pela edição de novas leis tratando do assunto, mas também por meio da jurisprudência relacionada ao tema, além da crescente repercussão na mídia. Neste capítulo, será estudada uma pesquisa jurisprudencial de decisões dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e de São Paulo. Como jurisprudência entende-se um conjunto de decisões emitidas por um determinado tribunal sobre uma determinada matéria.

Foram escolhidas decisões do TJDFT por ser o mais próximo da realidade da autora e do TJSP por ser o maior do país, ensejando uma maior gama de decisões.

Ainda, primeiramente, será abordado um caso que considera-se interessante para o trabalho monográfico em questão, uma vez que, em sede de sentença, o juiz aborda a problemática maior deste trabalho, qual seja, o *status* jurídico dos animais. Vê-se a seguir o Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça.

3.1 O Habeas Corpus em favor da chimpanzé Suíça

Os Promotores de Justiça do Meio Ambiente Herón José de Santana (2006) e Luciano Rocha Santana, juntamente com o Promotor de Justiça Antônio Ferreira Leal Filho e outros impetraram Habeas Corpus em favor da chimpanzé Suíça. Suíça se encontrava enjaulada no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas, jardim Zoológico de Salvador. Os impetrantes afirmam que a chimpanzé se encontrava em uma jaula com área total de 77,56 m² e, portanto, privada de sua liberdade de locomoção. Ainda, a jaula possuía severos problemas de infiltração, o que impossibilitaria o acesso da chimpanzé a uma área maior.

Ressalta-se que os chimpanzés “assim como os humanos, são animais altamente emotivos e quando aprisionados passam a viver em constante situação de estresse, que geralmente os levam a disfunções do instinto sexual, automutilações e a viver em um mundo imaginário, semelhante a um autista” (SANTANA, 2006, p.263).

Ainda, os autores do *Writ* creditam a admissibilidade ao claro atentado ao direito de locomoção do animal que, por sua vez, poderia ser considerado sujeito de direitos uma vez devidamente representado. Ademais, levanta-se a questão da extensão de direitos

fundamentais aos grandes primatas, suscitado pelos precursores do movimento “The Great Ape Project”. De acordo com estes pensadores, justifica-se tal tratamento aos grandes primatas devido à proximidade evolucionista e genética com os seres humanos.

Neste sentido, questionam os autores: “A questão principal é a seguinte: por qual razão nós concedemos personalidade jurídica até mesmo a universalidade de bens, como a massa falida, e nos recusamos a concedê-la a seres que compartilham até 99,4% da nossa carga genética?” (SANTANA, 2006, p.271).

Em continuidade, levanta-se a possibilidade de se considerar os chimpanzés como pessoas, expandindo-se o rol dos sujeitos de direito além da espécie humana, o que poderia se justificar na medida em que trata-se de um conceito fictício. A pessoa jurídica não é real, é uma ficção e para que alguém tenha personalidade jurídica é suficiente que exista norma que conceda tal jurídico.

No entanto, há provas suficientes de que os grandes primatas são animais dotados de inteligência, são capazes de raciocinar e possuem consciência de si, o que tornaria admissível o habeas corpus em questão. Considera-se que os chimpanzés deveriam ser incluídos no conceito de pessoa natural, por meio de uma interpretação extensiva da lei, assegurando-lhe o direito à liberdade de locomoção. Ademais, em uma sociedade democrática que possui a liberdade e a igualdade como seus corolários, as leis devem evoluir de acordo com a maneira de pensar das pessoas.

Na sentença do Habeas Corpus, o juiz Edmundo Cruz admite o debate, ao invés de decretar a extinção do processo e seu consequente arquivamento por impossibilidade jurídica do pedido. Entretanto, durante o curso do prazo para colheita de provas, ocorreu a morte da chimpanzé Suíça dentro do zoológico em que se encontrava.

Apesar de se perder o objeto do processo em questão, o simples fato de o Juiz receber o *writ* já mostrou-se um grande avanço no que tange o direito dos animais, pois abriu-se espaço para a discussão de ter-se um animal como sujeito de direito e senhor de uma garantia constitucional, primariamente pensada como destinada apenas aos seres humanos.

Como decisão, no entanto, restou ao juiz extinguir o processo sem resolução de mérito e arquivá-lo, uma vez que, com a morte subsequente do animal, cessou a coação e o atentado à liberdade de locomoção que existia. Cola-se a seguir, um trecho do HC em questão.

[...]Influiu a que fosse admitida a discussão sobre esse tema inédito, as condições intelectuais dos impetrantes, a quem se credita amplos conhecimentos jurídicos, notadamente em se tratando de Promotores de Justiça e Professores de Direito, que ora destaco, dentre aqueles que se apresentam como requerentes, para obtenção deste remédio heróico.

[...] Tenho a certeza que, com a aceitação do debate, consegui despertar a atenção de juristas de todo o país, tornando o tema motivo de amplas discussões, mesmo porque é sabido que o Direito Processual Penal não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos. Acredito que mesmo com a morte de “Suiça”, o assunto ainda irá perdurar em debates contínuos, principalmente nas salas de aula dos cursos de Direito, eis que houve diversas manifestações de colegas, advogados, estudantes e entidades outras, cada um deles dando opiniões e querendo fazer prevalecer seu ponto de vista. É certo que o tema não se esgota neste “Writ”, continuará, indubitavelmente, provocando polêmica. Enfim. Pode, ou não pode, um primata ser equiparado a um ser humano? Será possível um animal ser liberado de uma jaula através de uma ordem de Habeas Corpus?(grifo nosso)²

3.2 Jurisprudência

Este tópico tem por objetivo expor um pouco da jurisprudência pátria a partir da interpretação dos Tribunais de São Paulo e do Distrito Federal. Para todas as pesquisas, nos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais de Justiça, foram utilizadas as mesmas palavras-chave, para que seja mantida a uniformidade da pesquisa.

3.2.1 Maus Tratos Contra Animais

Para este tema, a pesquisa nos Tribunais foi feita com a utilização das palavras chave “maus + tratos + animais”.

No Distrito Federal a jurisprudência ainda é reduzida. São encontrados poucos casos relacionados a maus tratos direcionados aos animais. Com a utilização das palavras-chave acima descritas, somente foram encontrados quatro arquivos. A decisão abaixo colada determina que os réus, donos de casa de espetáculos particular, o circo “Le Cirque”, sejam absolvidos do crime de maus-tratos aos animais por não haver provas indicativas de que foram praticadas condutas intencionais suficientes para uma condenação. Vejamos parte do voto do relator, acolhido pela turma em unanimidade:

[...]2. QUANTO AO MÉRITO:

² Habeas Corpus n 833085-3/2005, impetrado pelos promotores do meio ambiente Heron José de Santana e Luciana Rocha Santana e outros em favor do paciente a chimpanzé Suiça.

[...]Sobre a tipicidade do crime de maus tratos, levemos em consideração que não podemos confundir animais mal tratados, com maus tratos praticados intencionalmente contra animais.

A condição nômade destas empresas de espetáculos populares, denominadas de circos, não mais encontram espaços físicos nas cidades do Brasil urbano, o que impõe é uma união, de improvisos e de sofrimentos, dos homens e dos animais, sob as mesmas lonas escaldantes do circo.

Falaram os senhores inspetores públicos que os réus estavam a praticar crimes de maus tratos contra os animais, porque não os alimentava suficientemente e nem provia d'água durante todo o dia. Inicialmente, nenhum fiscal público esteve por todo o dia no local em que estavam os animais. E, Leve-se em consideração, que estes mesmos inspetores do GDF, aqui em Brasília, com freqüência regular visitam nossas casas; e nos orientam no sentido de que não deixemos águas acumuladas; que forneçamos águas para os nossos animais domésticos e, o restante jogue fora, em face da proliferação do mosquito da "dengue". O veterinário dos nossos animais doméstico no orienta com insistência, no sentido de que não deixemos água ou resto de comida nas dependências dos nossos animais domésticos em face do perigo das doenças que os ratos transmitem.

Logo, o certo é alimentar os animais do circo, dar-lhes água suficiente em horas determinadas; e não deixar a comida e a água por todo o tempo. Se assim não for, ou os inspetores oficiais dos GDF estão nos enganando com esta duplicidade de informações, uma para os nossos animais domésticos: e outra para o pessoal do circo. É evidente, que existem exceções, isto é, para àqueles animais aquáticos, como os rinocerontes.

As pequenas lesões que exibem, por foto, num dos chimpanzés, tenha em consideração que estes animais são apresentados e retirados do circo com coleiras, que, por si só estão justificadas.

O mesmo se diga do elefante que estava com a pata machucada, eis que estes animais estão de regra amarrados e, em constantes viagens. O que não se justificaria, seria a falta de tratamento.

Quanto aos elefantes, que os técnicos afirmam estar desnutridos, nenhum elemento de comparação trouxeram para que o Juiz do Conhecimento e estes julgadores da Turma pudessem fazer uma comparação e avaliação.

Sobre os dentes extraídos macacos, conforme já se deixou consignado, o próprio laudo atesta que foram objeto de cirurgia, onde, nenhuma prova adicional foi trazida sobre a identidade de quem teria praticado esta conduta, quando estas extrações foram efetivadas, por quê; e se quem efetuou a cirurgia teria praticado qualquer crime no exercício ilegal da medicina odontológica.

[...]Em face do exposto, não vejo qualquer adequação típica ou fatos que possam ser objeto da censura penal sob a denominação de "maus tratos" destes animais; e muito menos ato praticado com intuito de crueldade com referência a qualquer um deles, que possam ser inseridos nas disposições dos artigos 32 e 69, da Lei 9.605/98; e 330, do Código Penal, porque não pode confundir maus tratos de animais, derivados de condutas humanas intencionais de contra eles se praticarem crueldades, com limites impostos em face de espaços para a instalação dos circos nas cidades; e mais os fatos de longas viagens, de animais de grande porte, o que por si, é passível de se machucarem, como de ordinário acontece com o transporte de gado ou outro animal de porte maior, através de caminhões.

Lembremos que o meio-ambiente não é tema apenas jurídico, mas sim relacionado com todos os direitos, eis que atinge todos os seres. E, não é que esta situação de uso de animais para diversões públicas deva ficar sem uma regulamentação, mas, com a aplicação do Direito Penal, conforme os manuais de direito, somente na última hipótese.³

³ Acórdão n. 479054, 20080111119890APR, Relator JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Brasília, julgado em 03/02/2011

No Estado de São Paulo, o Tribunal tem uma grande carga de trabalho no que diz respeito aos direitos dos animais. Somente ao fazer-se a pesquisa acima detalhada 258 processos foram encontrados. Com efeito, os julgamentos tem se mostrado tendentes a coibir práticas populares contra as quais há ativismo, tais como animais em espetáculos circenses, que já foram legalmente proibidos pela **Lei Estadual n. 11.977/2005**, bem como os rodeios. Estes tão populares no Estado tem sido duramente fiscalizados a fim de se evitar os maus tratos aos animais por pura diversão. Casos emblemáticos e de repercussão nacional foram julgados por este tribunal.

O seguinte caso é acompanhado de vários outros que tratam do mesmo tema, qual seja, o rodeio ou a festa do “peão boiadeiro”. Permite-se a realização da festa, respeitadas, no entanto, algumas restrições que permitam o devido respeito à integridade física dos animais utilizados para este fim⁴. Noutra sentença, o Relator da Câmara Reservada ao Meio Ambiente de Matão decide por estabelecer obrigação de não fazer, coibindo a prática de “boiadas”. Segue o voto inspirado do relator Desembargador Renato Nalini.

A atividade do rodeio submete os animais a atos de abuso e maus tratos, impingelhes intenso martírio físico e mental, constitui-se em verdadeira exploração econômica da dor e, por isso, não fosse a legislação constitucional e infraconstitucional a vedar prática, e ela deveria ser proibida por um interesse humanitário, pois, como bem observou o MINISTRO FRANCISCO REZEK no julgamento do Recurso Extraordinário que proibiu a “Farra do Boi” em Santa Catarina, “com a negligência no que se refere à sensibilidade de animais anda-se meio caminho até a indiferença a quanto se faça a seres humanos. Essas duas formas de desídia são irmãs e quase sempre se reúnem, escalonadamente.”

[...] Tampouco convence a alegação de que a festa de rodeio é apenas um esporte ou ainda uma tradição do homem do interior, como se isso justificasse a crueldade contra animais. As festas hoje realizadas em grandes arenas, com shows, anunciantes e forte esquema publicitário, nada têm de tradicional, no máximo constituem exemplo de um costume adotado por parcela da população – e assim prática reiterada e difundida – de copiar e imitar estrangeirices, o country da cultura norte-americana. Sua proibição – no que tem de martirizante aos animais – não causará dano algum à cultura bandeirante ou nacional.

Também não haveria que se falar que os instrumentos empregados no rodeio não causam sofrimento [...]

Infelizmente, e s tá longe o o tempo em que a humanidade se conscientizará de que a vida é um fenômeno complexo e que a realidade holística da aventura terrena une toda manifestação vital por elos indissolúveis. Rompido qualquer deles, as consequências serão nefastas não apenas para aquela espécie atingida, mas também para todas as demais.

A vida não está a merecer respeito, a se considerar o que se faz com a vegetação – que é vida – e o que se faz com a água – fonte essencial para a subsistência da vida. A mesma inconsciência que desmata e que polui não se condói de espécies que – segundo o Projeto Genoma – estão mais próximas ao ser humano que sua vã pretensão poderia imaginar.

⁴ Apelação n. 9075470-11.2005.8.26.0000, Relator EDUARDO BRAGA, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Matão, julgada em 25/08/2011.

Aparentemente, a humanidade regride. O homem do milênio, Francesco de Bernardone, que se tornou conhecido como Francisco de Assis, chamava todas as criaturas de irmãs. Em pleno século XXI, há quem se entusiasme a causar dor a ser vivos e se escude na legalidade formal para legitimar práticas cujo primitivismo é inegável.

Com o respeito devido a quem pensa de forma diversa – sou servo de uma Constituição que acolhe o pluralismo – nego provimento ao apelo, para que prevaleça a sensatez da decisão de primeiro grau, a consubstanciar a esperança de que nem tudo está perdido no universo árduo e angustiante da defesa ecológica.⁵

3.2.2 Cativeiro de Animais Silvestres

A pesquisa relacionada a este tema foi feita da seguinte maneira: as palavras-chave utilizadas foram “cativeiro + animais + silvestres”.

Casos de apreensão de animais vítimas do tráfico surgem com frequência cada vez maior, como pode-se perceber pelos noticiários nacionais. Em um país com a fauna tão diversificada como o Brasil, os animais são vítimas de traficantes que buscam vendas para colecionadores. Uma vez capturados, os animais sofrem inúmeros maus tratos, transportados em pequenos espaços, sem alimento ou água. Posto isso, muitos não suportam o estresse e perecem.

Na jurisprudência do TJDFT, procedendo à pesquisa, foram encontradas somente duas decisões utilizando-se as palavras-chave supracitadas. O seguinte julgamento trata da inaplicabilidade do princípio da insignificância em se tratando de crime ambiental, cujo bem tutelado é o equilíbrio do ecossistema. Cola-se abaixo parte do relatório e o voto da Desembargadora que segue acolhido por unanimidade pela Turma:

RELATÓRIO

Insurge-se o apelante contra sentença condenatória proferida nos autos de ação criminal promovida pelo apelado na qual o apelante foi condenado às penas previstas no artigo 29, §1º, III da Lei 9.605/97 sendo-lhe concedido o perdão judicial, nos termos do §2º do mesmo diploma legal.

O apelante foi condenado porque foram encontrados em sua residência sete pássaros silvestres presos em gaiolas sem a devida autorização ou permissão para a criação de tais animais em cativeiro. A apreensão foi realizada por ocasião da averiguação de uma denúncia anônima de prática tráfico de drogas no local.

Alega o apelante que a sentença merece reforma diante do fato de que os animais encontrados em seu poder não integram a lista de animais sob ameaça de extinção e diante do princípio da insignificância. Alega ainda que não sabia que tal criação era proibida. Requer a reforma da sentença para que seja absolvido.

[...]

VOTOS

[...]

⁵ Apelação n. 0013772-21.2007.8.26.0152, Relator RENATO NALINI, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Matão, julgada em 31/03/2011.

Trata-se recurso contra sentença condenatória, na qual o magistrado condenou o apelante nas penas do artigo 29, §1º, III da Lei 9.605/97 concedendo-lhe o perdão judicial, nos termos do §2º do mesmo diploma legal.

Da análise dos fatos vejo que restaram incontroversas a autoria e materialidade do fato tipificado como manutenção de animais silvestres em cativeiro sem autorização ou licença do órgão ambiental.

Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância já que, em se tratando de crime ambiental, o bem tutelado é o equilíbrio do ecossistema no qual se insere o direito coletivo. Ademais, o fato de que as espécies de aves encontradas não pertencem ao rol de animais em perigo de extinção não desqualifica o tipo penal descrito na norma servindo apenas para a extinção da punibilidade, conforme bem procedeu o Juiz sentenciante com a concessão do perdão judicial, nos termos do artigo 29, §2º da Lei 9.065/97.⁶

No Tribunal de São Paulo, feita pesquisa, foram encontrados 40 casos a respeito do tema. A seguinte decisão é recurso desprovido em que entende-se que a sanção aplicada ao apelante é simbólica, pois é impossível mensurar o dano ao meio ambiente causado pelo cativeiro de animais silvestres sem a devida autorização. Vejamos:

A partir de 5 de outubro de 1988, o meio ambiente foi erigido a categoria constitucional na ordem jurídica brasileira. Preceitua o artigo 225 da Carta da República:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Trata-se de uma norma que conferiu especial atenção ao problema ambiental, e que não apenas direciona os fundamentos da ordem econômica, mas é, autonomamente, atributo inato e preenchimento necessário da dignidade da pessoa humana.

[...]Dessa opção constitucional e o Estado de Direito se caracteriza por ser o Estado sob a ordem jurídica, cujo ápice é a Constituição resultam consequências relevantes. Uma delas, a responsabilização objetiva daquele que se beneficia da

infração ambiental, encontrando, pois, ressonância, o longo artigo 8º da Lei 997/76: “Responderá pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar”

O dano ambiental foi incontroverso, tanto que apelante assume o ocorrido. O meticuloso Inquérito Civil, sob nº 98/09, com os documentos que antecedeu são contundentes do ato danoso ao meio ambiente.

[...]Para o delito cometido pelo apelante ter em cativeiro, espécimes da fauna silvestre nativa as penas previstas aplicam-se isolada ou cumulativamente.

Tampouco convence a alegação de boa-fé do autor. O boletim de ocorrência, lavrado por ocasião da apreensão dos pássaros, noticia que “que dos pássaros apreendidos, o Azulão e o Pixoxó estão em extinção. Em tempo o Azulão fêmea apreendido encontra-se com a anilha aberta e 02 pintassilgos com anilhas fechadas.”, o que afasta a alegada boa-fé do apelante.

Por tudo isso, não há se falar que o auto de infração é nulo por falta dos requisitos legais. Basta uma singela leitura do documento para se constatar a presença de todos os elementos necessários à individualização da infração.

⁶ Acórdão n. 537178, 20100810032828APJ, Relator WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 20/09/2011.

Igualmente, sem qualquer amparo jurídico, o pedido para conversão ou redução da penalidade. Primeiro porque a o valor a ser indenizado era estimado em R\$ 20.650,00 e foi reduzido em sentença para R\$ 5.500,00. Segundo, a lesão perpetrada pelo infrator é gravíssima, pois impede que os pássaros desempenhem seu papel dentro dos ciclos ecológicos.

A relevância do bem tutelado é imensurável. Qual o custo da paisagem? Ou da biodiversidade destruída? Ou das repercussões em todo o habitat do entorno? Ninguém consegue ainda dimensionar a profundidade do prejuízo causado por quem destrói o meio ambiente.

Assim, deve prevalecer o interesse das gerações atuais e futuras, que pode ser comprometido pela ação degradadora do homem.⁷

3.2.3 Experimentação com Animais

Este último tema foi pesquisado a partir das palavras-chave “experimentação + animal”.

No TJDFT não foi encontrada nenhuma decisão relacionada ao tema.

No TJSP foram obtidos seis resultados para a pesquisa realizada. O caso abaixo refere-se ao questionamento da possibilidade de realizarem-se experiências com animais vivos no âmbito do ensino superior. Nos dois casos entendeu-se pela possibilidade, pois é autorizada por lei. A alegação de que existiriam métodos alternativos não foi provada, segundo o entendimento dos julgadores. Veja-se:

[...] Não obstante, a preservação da saúde e da vida humana pode exigir, por vezes, o sacrifício de outras espécies, e o desenvolvimento da ciência ainda depende de experimentações que, para proteger os humanos, são feitas com outros animais. É certo que as experiências acadêmicas e científicas podem infligir sofrimento aos animais a elas submetidos e este sofrimento, se não pode ser sempre evitado, deve ser reduzido ao mínimo; como observado na sentença, com base no estudo "Uma Visão da Experimentação Animal nos Cursos de Graduação" da UniCEUB, o uso criterioso, e legal de animais de experimentação nas atividades acadêmicas é essencial para a compreensão de processos biológicos e fisiológicos dos seres vivos.

De qualquer modo, no presente caso não há prova de que a requerida admita tratamento cruel nos experimentos acadêmicos que patrocina; considerar que haja sofrimento em razão de crueldade é ilação que não se coaduna com o ordenamento positivo nem com as razões morais e éticas levantadas pelo apelante.

Anotou o culto procurador de justiça Dr. Sérgio Luís Mendonça Alves, em sua excelente manifestação (fls. 1182/1225), ser predominante o entendimento de que o Direito Ambiental brasileiro possui tendência antropocentrismo, no sentido de que o homem é a essência, o objeto maior de todas as preocupações com o que se convencionou por preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável. O primado da vida humana, portanto, deveria nortear a interpretação das normas que regulam essa complexa matéria e neste sentido devem ser apreciados os experimentos didático-pedagógicos que envolvam espécimes vivos, observadas as exigências e as limitações jurídicas a eles intrínsecas. Mesmo este posicionamento

⁷ Apelação n 0005728-27.2010.8.26.0566, relator RENATO NALINI, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, São Carlos, julgada em 01/03/2012.

doutrinário não autoriza maus tratos, experimentos inócuos ou qualquer forma de desrespeito à vida e à integridade física e psíquica de qualquer animal; sua submissão aos interesses dos homens só se justificam na proporção da estrita necessidade de desenvolver conhecimentos médicos, veterinários e científicos capazes de promover exatamente a saúde física e mental de todos, humanos e não humanos.

Atendo-nos às questões postas em juízo, é necessário reconhecer que a Lei n. 6.638/79 admitiu a vivissecção animal em nosso país, condicionando-a a uma série de exigências, tais como a obrigatoriedade do uso de anestesia, o registro e supervisão dos bioterios nos órgãos competentes, a realização por técnico especializado, a observância de diversos protocolos científicos e cirúrgicos, etc.

Diante do permissivo legal e da obediência à regulamentação pertinente, compreende-se que uma instituição de ensino superior como a apelada possa dispor, subsidiariamente, dos métodos científicos invasivos para viabilizar seus programas de estudos e pesquisas, sejam estes inseridos nos cursos de graduação ou de pós-graduação mantidos em seu âmbito acadêmico.⁸

3.3 Conclusões

Pode-se concluir, pelo demonstrado ao longo do capítulo, que os magistrados brasileiros aplicam a lei como posta atualmente. São fiéis ao conferir os direitos aos animais como demanda a legislação. Ora, percebe-se que os animais são protegidos pelas decisões dos desembargadores que, à exceção do caso do circo, em Brasília e do caso da experimentação em São Paulo, proferiram somente decisões protetoras.

Todavia, apenas no primeiro caso, o do *Habeas Corpus* em favor de um chimpanzé o magistrado considerou estender a um animal direitos propriamente de humanos, ainda não conferidos aos animais por lei. Não é ordinário, portanto, que os magistrados concedam a animais direitos além daqueles estipulados pela lei. Implícitas nessas decisões encontram-se duas teorias jusfilosóficas que reconhecem aos animais diferentes *status* jurídicos, concepções a seres abordadas no próximo capítulo.

⁸ Apelação n. 0079516-02.2005.8.26.0000, relator ANTONIO CELSO AQUILAR CORTEZ, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, São José dos Campos, julgada em 16/06/2011.

4 O STATUS DOS ANIMAIS SOB A PERSPECTIVA JUSFILOSÓFICA

Enquanto a legislação e a jurisprudência, no Brasil, mostram-se ainda incipientes, a discussão jusfilosófica sobre o tema já é mais aprofundada e vanguardista. Esta discussão abordada por autores nacionais e internacionais é o objeto deste capítulo.

4.1 Desenvolvimento da causa ambiental

Há entre os intelectuais que defendem que deve haver mudança no tratamento dos animais por parte dos homens uma divisão, descrita por Cass Sunstein (SUNSTEIN; NUSSBAUM, 2006). O primeiro grupo advoga em favor do **bem estar dos animais** (*Animal Welfare*), enquanto o segundo é defensor dos **direitos dos animais** (*Animal Rights*). Basicamente, a diferença entre estes dois grupos recai sobre o seguinte: enquanto aqueles apenas pretendem que as leis devem prevenir contra a crueldade, estes pretendem que devem ser abolidos todos e quaisquer usos de animais pelos humanos.

Os defensores dos Direitos dos Animais acreditam que a ideia Kantiana de que os homens não devem ser usados como meio, e sim como fim deve ser estendida aos animais e, portanto, o uso de animais em rodeios, zoológicos, circos e pecuária, por exemplo, deve ser extinto.

Posto de lado o Direito dos Animais e o Bem Estar Animal, Sunstein (SUNSTEIN; NUSSBAUM, 2006) defende que, em se tratando de buscar a diminuição de sofrimento desnecessário dos animais, tal divisão torna-se indiferente, pois, em essência, os defensores de ambas as correntes possuem o mesmo objetivo. Neste sentido:

Quando o sofrimento animal é claramente envolvido, a escolha entre Bem Estar Animal e Direito dos Animais não é o mais importante. E num certo sentido, aqueles que acreditam no Bem Estar Animal também acreditam nos Direitos dos Animais, pelo menos se definirmos Direitos dos Animais como "proteção contra o sofrimento"⁹ (SUNSTEIN; NUSSBAUM, 2006, p. 5, tradução nossa)

De outra banda, ainda que existam leis e normas em defesa dos animais, o *status quo* atual é ainda minimalista e simples, protegendo-os contra crueldade e negligência. O Professor ora citado aponta ainda duas razões por que, na sua opinião, os animais não são

⁹ When animal suffering is clearly involved, the choice between animal welfare and animal right might not greatly matter. And in a sense, those who believe in animal welfare also believe in animal rights, at least if we define animal rights to mean "protection against suffering".(SUNSTEIN; NUSSBAUM, 2006, p. 5)

adequadamente protegidos. Primeiramente, uma dificuldade é que a legislação em defesa dos animais somente pode ser imposta por meio de processo jurisdicional; aponta ainda que, nos Estados Unidos, seu país de origem, não há maneira de prevenir que a lei seja violada.

Enfim, o segundo ponto que demonstra o problema enfrentado pelos defensores dos animais recai sobre o fato de que a lei existente contém grandes exceções como no que compete ao uso dos animais na medicina e na ciência, além do óbvio e permitido cultivo dos animais para comida, a agropecuária.

Para que os problemas existentes sejam superados, o autor propõe três passos: a) Um reforço das leis existentes, ou seja, que as leis atuais sejam cumpridas; b) Uma melhor regulamentação do uso de animais com objetivo científico ou para consumo, de maneira que seja eliminado qualquer sofrimento desnecessário; e, por fim c) eliminar práticas atuais.

A primeira das soluções busca um reforço das leis já existentes. A segunda solução proposta encontra enorme obstáculo, vez que trata-se de confronto entre os interesses humanos e os interesses dos animais. Uma vez que a solução proposta diminuiria o lucro de indústrias farmacêuticas e de agronegócio, por exemplo, torna-se verdadeiramente difícil a sua imposição.

No mesmo sentido, a terceira solução propõe uma mudança radical na vida atual das pessoas, o que traria muitas dificuldades, pois busca modificar o costume das pessoas, como o de comer carne, por exemplo. Em justificativa, Sunstein (SUNSTEIN; NUSSBAUM, 2006) acredita que pode-se convencer as massas uma vez demonstrado que tais costumes não somente prejudicam os animais, como também que os benefícios para os humanos de tais comportamentos são pequenos demais para justificar dar continuidade a eles.

Os apontamentos feitos por este autor são de grande contribuição para o campo ainda pouco estudado do Direito dos Animais. No mesmo sentido, Steven Wise (2006) aponta obstáculos e soluções para a propositura de verdadeiros Direitos dos Animais.

Este autor enumera sete obstáculos a serem enfrentados pelos defensores dos direitos dos animais. São eles: físico, econômico, político, religioso, histórico, legal e psicológico. Segundo o intelectual, estes obstáculos devem ser entendidos e enfrentados um a um, a fim que sejam superados.

O primeiro obstáculo, o **físico** diz respeito à quantidade enorme de animais que são mortos para serem transformados em comida, roupas, couro, para serem objetos de

pesquisa biomédica, entre outros. Ainda completa: “Mais de 300 mamíferos e aves morrem a cada vez que o seu coração bate”¹⁰(WISE, 2006, p. 19, tradução nossa).

Com relação ao obstáculo **econômico**, Wise (2006, p. 19) ressalta aquilo que Sunstein já havia dito; a indústria do agronegócio é extremamente poderosa e tem como base a morte de animais para que sirvam como comida. Assim, quando existem interesses pecuniários de grande magnitude, as dificuldades são enormes.

Já ao tratar do obstáculo **político**, o acadêmico faz um paralelo com a escravidão dos negros e aponta que há, nos dias de hoje, escravidão de não-humanos. Novamente muitas indústrias perderiam muito se aos animais fossem conferidos direito a integridade moral e física, pondera (WISE, 2006).

O obstáculo **religioso** advém do escrito bíblico que dota aos homens o poder sobre tudo aquilo que se move sobre a Terra. A Bíblia criou uma hierarquia entre humanos e não-humanos, em que os últimos teriam sido criados para servir aos primeiros, dessa maneira:

Então Deus disse: “Façamos o homem à nossa imagem e semelhança. Que ele reine sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus, sobre os animais domésticos e sobre toda a terra, e sobre todos os répteis que se arrastam sobre a terra”(Gen, I:26)

O autor aponta que as sociedades antigas, como a Estoica, primeiro na Grécia e depois em Roma, tiveram grande responsabilidade na crença de que os animais apenas existem para a serventia aos humanos (WISE, 2006). Esta tradição **histórica** é mais um dos obstáculos a ser enfrentado por aqueles que buscam advogar pelos direitos dos animais.

O obstáculo **normativo**, imposto pela lei é o objetivo principal de estudo deste trabalho. Este obstáculo recai sobre o fato de que, no universo jurídico, existem coisas e existem pessoas. No entanto, a definição de animais como coisas não se mostra satisfatória na realidade atual. O autor pondera que enquanto os animais não obtiverem personalidade, a tirania humana prevalecerá (WISE, 2006).

Finalmente, o último dos obstáculos é o **psicológico**. Ainda hoje, muitos acreditam que os animais não podem ser titulares de direitos, uma vez que não possuem verdadeiramente uma capacidade mental desenvolvida. Assim, justificar-se-ia seu tratamento legal de “coisa”, e não de pessoa.

¹⁰ More than 300 mammals and birds die each time your heart beats (WISE, 2006, p. 19)

Enumerados os obstáculos, pode-se pensar como ultrapassar estas barreiras. Primeiramente, pode-se apontar que durante milhares de anos a escravidão fora considerada como algo extremamente normal e inquestionável. Para que seu fim sobreviesse, foi necessária uma profunda mudança na percepção moral da sociedade.

Assim, para que estes obstáculos sejam superados, deve-se evitar o especismo (*speciesism*). Especismo foi um termo cunhado por Richard Ryder, psicólogo britânico, e pode ser entendido como discriminação dos seres humanos contra animais de outras espécies (WISE, 2006). É uma ideia bastante presente nos trabalhos de Peter Singer, proeminente intelectual no campo do direito animal. Para fugir do chamado especismo, deve ser considerada a autonomia prática (*practical autonomy*) dos homens e dos animais. Dessa maneira, passo a passo a lei e os direitos poderão ser adaptados à realidade social (WISE, 2006, p. 31)

A autonomia prática descrita por Wise (2006) deriva da Autonomia plena de Kant, a qual é obtida por meio da racionalidade. Assim, os humanos, seres completamente racionais possuem autonomia plena. No entanto, como devem ser tratados aqueles que não possuem autonomia plena?

Uma alternativa justa e racional existe: a maioria dos filósofos morais e legais, e quase todo juiz de direito comum, reconhece que autônomo menos complexas existem e que um ser pode ser autônomo se tiver preferências e capacidade de agir e satisfazê-los. Ou se puder lidar com as circunstâncias modificadas. Ou se puder fazer escolhas, mesmo que não possa avaliar os seus méritos muito bem. Ou se tiver desejos e crenças e puder fazer pelo menos algumas inferências seguras e apropriadas a partir deles¹¹. (WISE, 2006, P.32, tradução nossa)

A Autonomia Prática seria, portanto, uma reunião de qualidades suficientes para que seja possível que o ser possua o direito à liberdade. São as seguintes: a) possui desejos; b) pode intencionalmente tentar realizar seus desejos; c) é capaz de entender que é um ser que quer algo e tenta conseguir. Assim, continua, consciência e senciência estão implícitos nesta autonomia prática (WISE, 2006).

Percebe-se que, pela lógica de Wise (2006, p.33), nem todos os animais possuem Autonomia Prática. Ele construiu uma escala de Autonomia que possui quatro categorias, sendo que a **primeira** reúne os animais que possuem maior consciência de si, inclusive, e podem reconhecer-se no espelho; a **segunda** traz animais que não passam no teste

¹¹ A fair and rational alternative exists: Most moral and legal philosophers, and just about every common law judge, recognize that less complex autonomies exist and that a being can be autonomous if she has preferences and the ability to act and satisfy them. Or if she can cope with changed circumstances. Or if she can make choices, even if she can't evaluate their merits very well. Or if she has desires and beliefs and can make at least some sound and appropriate inferences from them. (WISE, 2006, p. 32)

de reconhecimento, no entanto, possuem consciência de si, pensam e agem intencionalmente, mas de forma mais simplória; a **terceira** categoria é aquela que traz animais que têm pouca consciência e respondem automaticamente a estímulos. Ainda abaixo há a **quarta** categoria de animais que tem autonomia prática muito baixa, a quem provavelmente não cabe estender a ideia de igual consideração de interesses (WISE, 2006, p. 34).

Há, dessa maneira, uma hierarquia proposta por Wise. Uma hierarquia que não permite que todos os animais sejam tratados da mesma maneira e sejam possuidores dos mesmos direitos. Assim, animais da primeira categoria, claramente possuidores da chamada Autonomia Prática devem ter direito a liberdade e integridade. No entanto, continua, animais da quarta categoria, os quais provavelmente não possuem qualquer autonomia, também não devem possuir quaisquer direitos a liberdade.

Finalmente, resta crer que personalidade e os direitos básicos de liberdade devem ser dirigidos aos animais na proporção de sua autonomia prática. Ainda, o autor citado garante que mesmo animais que não possuem qualquer autonomia devem possuir direitos básicos como o direito ao não sofrimento, por exemplo. O autor acredita que deve ser reconhecida a personalidade de ao menos alguns animais não-humanos.

4.2 O Princípio da Igual Consideração de Interesses

Um dos mais reconhecidos pensadores dos Direitos dos Animais é o filósofo Peter Singer que, desde o início dos anos 1970 escreveu e teorizou sobre o tema (SINGER, 2002). Para tanto, Singer desenvolveu o Princípio da Igual Consideração de Interesses, segundo o qual, no plano moral, deve ser atribuído o mesmo valor a interesses semelhantes de todos aqueles que são atingidos por determinados atos (SINGER, 1998).

Este princípio, segundo o filósofo, é consequência direta do Princípio da Igualdade. Em verdade, o Princípio da Igual Consideração de Interesses está contido no princípio maior. Assim, se a Igualdade é direito estendido a todos os humanos, por que não proteger também aos animais, questiona Singer (1998).

Como um esclarecimento, o princípio disseminado pelo filósofo não exige tratamento igual. Trata-se apenas de uma consideração mínima do Princípio da Igualdade. Assim, como o princípio da igualdade é largamente aceito na sociedade, deve-se, em sua opinião aceitar o princípio da igual consideração de interesses como uma sólida base moral para as relações entre humanos e animais não-humanos (SINGER, 1998).

A aplicação do princípio supracitado não pode esbarrar em questionamentos como a capacidade de raciocinar ou de se comunicar, por exemplo. Ao citar o também filósofo Jeremy Bentham, Singer (1988) aponta que a principal característica que determina se a igual consideração de interesses deve ser aplicada é a capacidade de sofrimento do animal. Nesse sentido, explica o autor:

Se um ser sofre, não pode haver nenhuma justificativa de ordem moral para nos recusarmos a levar esse sofrimento em consideração. Seja qual for a natureza do ser, o princípio de igualdade exige que o sofrimento seja levado em conta em termos de igualdade com o sofrimento semelhante – até onde possamos fazer comparações aproximadas – de qualquer outro ser. (SINGER, 1998, p. 68)

Não obstante ter Bentham demonstrado pensamento avançado quanto aos direitos direcionados aos animais, em nenhum momento o filósofo questionou o seu *status* como propriedade (FRANCIONE, 2006).

A aplicação do Princípio da Igual Consideração de Interesses implica em dizer que interesses similares de animais devem ser levados em consideração a não ser que haja forte razão que objete. Ainda que humanos e animais sejam diferentes, há uma característica importante que os une: a sua capacidade de sofrimento. Segundo Francione (2006), o Princípio da Igual Consideração de Interesses é aplicação do Princípio do Tratamento Humano (*Humane Treatment Principle*), segundo o qual há uma obrigatoriedade moral de evitar o sofrimento dos animais.

Singer (2006), como muitos outros defensores dos Direitos dos Animais, faz uma analogia entre o racismo e a discriminação contra os animais, a qual chamou de especismo. Da mesma forma que os racistas discriminam pessoas de “raças” diferentes, os humanos, segundo Singer, cometeriam especismo contra animais de outras espécies, pois não estendem a eles direitos básicos estendidos a todos humanos. Neste sentido:

Uma vez entendido que em relação a qualquer característica valiosa possível de se pensar, não há diferença entre humanos e animais, mas sim uma sobreposição da posse dessa característica por indivíduos de espécies diferentes, é fácil ver a crença de que todos os seres humanos são de alguma forma infinitamente mais valiosos do que qualquer animal é um preconceito. É, em alguns aspectos parecido com o preconceito racista que tem em favor de sua própria raça, e machistas tem em favor de seu próprio gênero [...] O especismo é paralelo ao racismo e ao sexismo, no sentido de que os especistas, racistas e sexistas, todos dizem: o limite do meu próprio grupo é também o limite da minha preocupação¹² (SINGER, 2006, p.79, tradução nossa).

¹² Once we understand that in respect of any valuable characteristic we can think of, there is no gap between humans and animals, but rather an overlap in the possession of that characteristic by individuals of different species, it is easy to see the belief that all humans are somehow infinitely more valuable than any

A não aplicação do princípio que dá nome a este tópico seria, portanto, um ato de discriminação dos seres humanos, uma vez que dor e sofrimento são coisas ruins, independentemente da espécie dos seres atingidos e, neste sentido, deve ser evitado.

4.3 O *Status* Moral dos Animais

David DeGrazia (2002) afirma que dizer que um animal possui *status* moral quer dizer que, por si só, aquele animal possui importância. Assim, um animal tem *status* moral quando tem valor próprio, independentemente de seu valor para os seres humanos.

Ainda além, o *status* moral importa em dizer que os interesses dos animais devem ser seriamente considerados e, portanto, o seu bem estar tem importância independentemente de interesses humanos. Grazia exemplifica:

Julgando que os animais têm *status* moral, Greg tem uma visão diferente. Ele acredita que é errado chutar cachorros por diversão, pois isso os prejudica sem razão que justifique.[...] Do ponto de vista de Greg, o bem-estar do cão conta por si só; o cão tem importância moral, independentemente de como os interesses humanos podem ser modificados através da promoção do bem-estar do cão. Assim, mesmo se você pudesse convencê-lo que abusar o cão não teria impacto negativo sobre os seres humanos, Greg ainda consideraria a ação errada. O cão, pensa ele, tem o *status* moral.¹³ (GRAZIA, 2002, p. 14, tradução nossa)

Percebe-se que o autor acredita que os animais possuem *status* moral. No entanto, ressalta que a discussão se o *status* moral que um cachorro tem seria o mesmo do de outros animais, como o próprio ser humano é mais profunda e trata-se de outro ponto.

Atesta o filósofo que a todos os animais sencientes, ou seja, animais que são capazes não apenas de responder a estímulos, como também de sentir dor e ter outros sentimentos conscientes, tais como medo, ansiedade e alegria, pode-se atribuir um *status* moral. Assim, aos animais sencientes pode-se pensar aplicar o Princípio da Igual Consideração de Interesses estudado por Singer (1998).

animal is a prejudice. It is in some respects akin to the prejudice that racist have in favor of their own race, and sexists have in favor of their own gender [...] Speciesism is logically parallel to racism and sexism, in the sense that speciesists, racists, and sexists all say: The boundary of my own group is also the boundary of my concern. (SINGER, 2006, p.79)

¹³ Judging that animals do have moral status, Greg takes a different view. He believes it is wrong to kick dogs for fun because doing so harms them for no good reason. (...) From Greg's standpoint, the dog's welfare counts in it's own rights; it has moral importance, independently of how human interests might be furthered by promoting the dog's welfare. Thus, even if you could convince him that abusing the dog would have no negative impact on humans, Greg would still consider the action wrong. The dog, he thinks, has moral *status*. (GRAZIA, 2002, p. 14)

Tal qualidade de senciência é o que faz com que esses animais sejam merecedores de consideração além daquela destinada a outras propriedades. Assevera Grazia (2002) que os animais devem ser considerados como possuidores minimamente de um *status* moral. Tal *status* moral é o que garante que seus interesses sejam considerados não apenas em relação às consequências que podem trazer aos humanos, mas em relação à sua natureza em si.

A Igual Consideração de Interesses implica em dizer que todas as vezes em que houver conflito entre interesses de humanos e de animais, ambos devem ser considerados como interesses morais igualmente importantes. Assim, no campo da moral, os interesses de animais e de humanos têm igual importância, como, por exemplo, o interesse pelo não sofrimento.

Em seu estudo, no entanto, Grazia explica que o método utilizado para entender se o Princípio em questão deve ser estendido aos animais é primeiramente utilizá-lo como premissa e, na sequência, buscar argumentos para refutá-lo. Assim, o autor destaca os argumentos mais utilizados para refutar a Igual Consideração de Interesses.

O primeiro argumento é o dogmático especismo. O especista entende que, simplesmente por ser humano, o homem deve ser tratado diferentemente dos outros animais. Grazia destaca: não é o fato de ser racional, ou possuir poder de escolha que determina a diferença, mas o simples fato de ser humano. E isso seria evidente.

No entanto, o autor declara que não se trata de algo evidente, e que tal argumentação dogmática não se justifica. Não se justifica, até por argumentos biológicos, dentre eles a demonstração de que o DNA humano difere apenas 1,6 por cento do DNA de alguns primatas. Anteriormente aos *Homo sapiens*, outras espécies de homínídeos habitaram a Terra, o que demonstra que não há, de fato, nenhuma linha concreta na biologia que justifique um tratamento especial aos humanos simplesmente porque os são (GRAZIA, 2002).

Outro argumento que pode ser levantado pelos não igualitários é o do agir moral ou agir racional (*moral agency e rational agency*). Tal argumento preconiza que o sujeito deve ser um agente moral para possuir um *status* moral pleno para, então, ser merecedor de igual consideração. Assim, podem dizer que os humanos são agentes morais, enquanto que os animais, ao menos em sua maioria, não são.

O problema, acredita Grazia (2002), reside no fato de que alguns seres humanos não possuem um agir moral ou racional, e nem possuem perspectiva de adquiri-lo. A

utilização de tal argumento implica em dizer que alguns seres humanos possuem maior *status* moral que outros, o que não seria moralmente adequado. Historicamente, existem exemplos que demonstram que a própria humanidade perde quando há tal aceção moral de que alguns homens são melhores que outros, como a Escravidão, o Apartheid e o Holocausto, por exemplo. Assim, pode-se concluir que qualquer argumentação acerca do agir moral ou racional não pode se sobrepor ao argumento dos igualitaristas (GRAZIA, 2002).

Em vista de tais argumentos e de outros levantados pelo autor, a Igual Consideração de Interesses permanece como algo não resolvido na concepção de Grazia (2002). Como alternativa, propõe a utilização de um modelo de escala móvel, na qual é incabível a concepção de que animais não possuam qualquer *status* moral, tendo em vista tudo o que foi exposto.

Este modelo alternativo dá aos humanos igual consideração plena. Outros animais, no entanto, merecem Igual Consideração na proporção de sua complexidade moral, emocional, social e cognitiva. Assim, propõe Grazia (2002), o sofrimento de um macaco importa menos que a de um humano, no entanto, mais que de um rato, por exemplo.

Dessa maneira, os animais podem ser considerados como merecedores de tratamento digno e respeitoso, não simplesmente por serem propriedade de outra pessoa, mas por serem animais vivos e sensitivos. Assim, os animais possuem interesses independentemente dos interesses humanos.

Em face de interesses independentes e da configuração de um *status* moral aos animais, defende Grazia (2002) que são os animais por si só **sujeitos de direitos**. Direitos que, respeitado o princípio da Igual Consideração de Interesses, são independentes dos interesses humanos.

Configurado o *status* moral dos animais, o mínimo direito que estes possuem é o direito à vida com o mínimo de dignidade e ao não sofrimento sem justificativa, para o mero prazer humano.

4.4 Para além da compaixão

Os humanos dividem o planeta com outros habitantes, os animais. Ao mesmo tempo, dividem os recursos que são escassos com esses animais que também possuem inteligência e direito a uma existência digna. Martha Nussbaum (2006) assevera que não há

razão óbvia que justifique que noções básicas de justiça e lei não possam ultrapassar a barreira das espécies, algo que já é feito pela justiça Indiana.

A professora de Direito e Ética da Universidade de Chicago desenvolveu uma Teoria das Capacidades que acredita ser um guia teórico mais adequado para se pensar o direito dos animais do que o contratualismo Kantiano e o utilitarismo de Singer, pois é capaz de abranger uma grande gama de tipos de dignidade para os animais e tipos de florescimento correspondentes (NUSSBAUM, 2006).

O contratualismo de Kant é pouco promissor no que diz respeito aos animais. Kant acreditava que o que os humanos devem aos animais são, na verdade meramente deveres indiretos aos próprios humanos. Melhor dizendo, o homem não deve fazer mal a um animal pois esse ato poderia um dia crescer e ser direcionado a um humano. Assim, se uma pessoa é cruel ou bondosa com um animal, o natural seria que esse comportamento seria também direcionado a humanos.

Entretanto, Kant em nenhum momento chegou a declarar que os animais podem ter direito a dignidade. De outra banda, John Rawls acredita que os humanos possuem deveres diretamente aos animais, o que ele chama **deveres de compaixão e humanidade** (*duties of compassion and humanity*). No entanto, para o filósofo, **não se trata de um problema jurídico** em que pese a justiça, uma vez que o contratualismo não pode ser estendido para tratar dessas questões, pois os animais não possuem as propriedades dos seres humanos (NUSSBAUM, 2006).

Rawls acredita no conceito kantiano de pessoa, para o qual a racionalidade e a capacidade de escolha tem um peso bastante marcante. No entanto, Nussbaum (2006) acredita que a própria noção do contratualismo kantiano já exclui os animais de qualquer teoria de justiça, uma vez que não há possibilidade de qualquer barganha justa entre humanos e animais, ambos em busca de recursos escassos, porém um dos lados – o dos humanos – possui vantagem injusta, o que tornaria o negócio irreal. Neste sentido:

Não há ficção comparável sobre a nossa decisão de fazer um acordo com outros animais que seriam da mesma forma coerente e útil. Embora compartilhem um mundo de recursos escassos com os animais, e embora haja um sentido em um estado de rivalidade entre as espécies que seja comparável à rivalidade no estado de natureza, a assimetria de poder entre humanos e animais não-humanos é muito grande para imaginar o negócio como um negócio real. Nem podemos imaginar que o negócio seria realmente para benefício mútuo, pois, se quisermos nos proteger

contra ataques de animais selvagens, podemos simplesmente matá-los, como fazemos¹⁴(NUSSBAUM, 2006, p. 301, tradução nossa)

Assim, pode-se perceber que os pressupostos da teoria de justiça proposta por Rawls de que nenhuma das partes deve ter poder de dominar a outra e o da vantagem mútua, não são atendidos o que, portanto, exclui os animais desta teoria (NUSSBAUM, 2006).

Nussbaum, no entanto, defende que as questões dos direitos dos animais são sim questões de direito e não de compaixão e humanidade. O problema de se falar em compaixão, que pressupõe sofrimento, segue a autora, recai sobre o fato de que, ao se falar em compaixão, omite-se o elemento essencial da culpa da transgressão. Exemplificando, uma pessoa pode ter compaixão por uma vítima de um crime, mas também pode ter compaixão por alguém acometido por uma doença grave (NUSSBAUM, 2006).

Ainda, a esfera jurídica agrega direitos básicos. Quando diz-se que é injusto maltratar um animal, quer-se dizer que é errado que os humanos maltratem os animais, mas ainda que os animais possuem direito a não serem maltratados. O problema do contratualismo kantiano e da sua versão proposta por Rawls é, segundo Nussbaum, que aquela teoria não considera que o animal em si é um sujeito de direitos, um agente com o qual os homens interagem.

Na Teoria das Capacidades (*Capabilities Approach*) proposta por Nussbaum os animais são tratados como agentes em busca de florescimento. Antes, a autora trata do utilitarismo e sua relação com o florescimento dos animais.

Nussbaum (2006) trata do utilitarismo de Bentham, Mill e Singer, segundo o qual deve-se buscar justiça para todos os seres sencientes. A professora acredita que o utilitarismo foi em si um avanço no pensamento do direito dos animais, no entanto, encontra alguns problemas com o mesmo.

A autora acredita que o utilitarismo de preferência proposto por Singer não tem lugar para os animais, uma vez que definida preferência no sentido de consciência, não há lugar para preferências que nunca foram registradas na consciência do animal. Nesse sentido,

¹⁴ There is no comparable fiction about our decision to make a deal with other animals that would be similarly coherent and helpful. Although we share a world of scarce resources with animals, and although there is in a sense a state of rivalry among species that is comparable to the rivalry in the state of nature, the asymmetry of power between humans and nonhuman animals is too great to imagine the bargain as a real bargain. Nor can we imagine that the bargain would actually be for mutual advantage, for if we want to protect ourselves from the incursion of wild animals, we can just kill them, as we do (NUSSBAUM, 2006, p. 301).

um animal que nunca recebeu tratamento adequado e sofreu durante toda a sua vida não terá expectativa de melhora.

No entanto, o maior dos problemas do utilitarismo é que é uma teoria vulnerável à questão de números. Na medida em que a indústria da pecuária e da avicultura, por exemplo, proporcionam o nascimento de milhões de animais, o que não aconteceria se essa indústria não existisse.

Nussbaum (2006) ensina que, para Singer, o nascimento destes animais não é necessariamente algo ruim; na verdade, esses nascimentos seriam uma soma para a utilidade social. Entretanto, questiona Nussbaum que, na realidade, em que medida esses nascimentos seriam algo bom, quando esses animais somente existirão para cumprir com a ganância humana?

Isso posto, Nussbaum acredita que a Teoria das Capacidades é a base para os direitos básicos dos animais. A autora busca um entendimento de que os animais são uma forma de vida que possui grandes habilidades e também necessidades e tem direito à dignidade (NUSSBAUM, 2006).

Como já estabelecido, na ética kantiana, somente humanos racionais são dignos de respeito, enquanto as outras criaturas são somente ferramentas disponíveis para utilização. A Teoria das Capacidades, no entanto, está imbuída de uma ética que considera que a dignidade de seres vivos não deve ser violada e o seu florescimento deve ocorrer de forma livre e desimpedida.

Dessa maneira, nenhum animal pode ser privado de sua chance de florescer, ou seja, de se desenvolver plenamente, e a todos os animais devem ser concedidas oportunidades para florescer. Nesse sentido, **os animais são sujeitos de direito e não objetos de compaixão**. Esta é uma visão além do utilitarismo, uma vez que os animais são considerados individualmente, ao invés de agregar diferentes qualidades de diferentes seres generalizando (NUSSBAUM, 2006).

Ainda, apesar de a sentiência não ser a única característica que importa no tratamento dos animais, o utilitarismo faz sentido, uma vez que animais não sencientes como esponjas e moluscos, por exemplo, não são capazes de sofrimento. Assim, explica Nussbaum, matá-los não é uma questão de justiça.

Finalmente, para concluir, a autora admite que a busca pela justiça global passou por muitos caminhos ao longo do tempo. A inclusão de diferentes grupos fez-se

necessária, como as mulheres, os negros e outras minorias. No entanto, assevera que a verdadeira justiça vai além da busca por justiça para outras pessoas. Deve-se pensar em justiça para todos os seres sencientes, os quais têm direito a uma vida decente.

Para tanto, Nussbaum (2006) acredita que a Teoria das Capacidades é a que mais se aproxima dessa justiça global, uma vez que considera a individualidade de cada animal e confere a ele dignidade, além de oportunidade para florescer.

4.5 Animais: pessoas ou propriedade?

Ao tratar-se do *status* jurídico dos animais no Brasil, como percebido, pela lei civilista os animais são entendidos como propriedade dos humanos e, assim, recebem tratamento jurídico como se coisas fossem.

No entanto, Gary Francione (2006), eminente pensador do Direito dos Animais e acadêmico premiado pela Faculdade de Direito da Rutgers University, afirma que as pessoas vivem em um estado de esquizofrenia moral, no que diz respeito ao direito dos animais. Tal esquizofrenia resulta do fato de que, apesar de afirmar-se que os animais possuem direitos e que devem ser respeitados, eis que ainda possuem *status* de propriedade, o que recai em dizer que os animais nada mais são que coisas para o mundo jurídico.

A solução, prega Francione (2006), é que toda a exploração dos animais seja abolida, em oposição à mera regulação das instituições exploradoras. Apesar de radical, o autor atesta que aos animais deve ser garantido o direito a não ser tratado como propriedade.

O autor explica que a esquizofrenia moral é, na verdade, uma discrepância entre aquilo que pregam os homens e a maneira com que agem. Uma pesquisa feita com Norte-Americanos aponta que dois terços dos entrevistados acreditam que o direito de viver sem sofrer dos animais é tão importante quanto o direito dos humanos de viver sem sofrimento. Ainda, mais da metade dos nascidos naquele país acreditam ser errado matar animais por sua pele ou caçá-los por esporte. Pensamento neste sentido se estende a outras nações, dita o autor. Noventa e quatro por cento dos britânicos e oitenta e oito por cento dos espanhóis acreditam que os animais devem ser protegidos de atos de crueldade. Ademais, somente catorze por cento dos europeus acredita que seja correto usar engenharia genética que resulte em sofrimento dos animais, ainda que seja para a criação de drogas capazes de salvar vidas humanas (FRANCIONE, 2006).

Apesar de toda essa aparente defesa dos animais e de seus direitos, as atitudes tomadas e o atual *status* moral dos animais aceito pela maioria não dá suporte às declarações dadas às pesquisas de que trata o parágrafo anterior. O autor aponta que mais de duzentos e sessenta animais são mortos a cada segundo para servir de comida somente nos Estados Unidos. Ressalta ainda que antes de morrer os animais vivem sob péssimas condições em pequenos espaços para o que chama de “*factory farming*” (FRANCIONE, 2006, p. 109).

Nota-se portanto, clara disparidade entre aquilo que se diz e as atitudes que são tomadas em se tratando do direito dos animais.

Antes do século XIX, animais eram como coisas nada diferentes de objetos inanimados. Qualquer tratamento dado a eles somente era devido em respeito ao dono daquele animal. A matança dos animais não levantava qualquer preocupação. Ainda no séc XVII, Descartes cria que animais não eram conscientes, pois não possuíam alma, dada somente aos homens por Deus. Animais não seriam diferentes de máquinas feitas por Deus (FRANCIONE, 2006).

Por meio de experimentos, Descartes chegou à conclusão de que animais não são sencientes, não são capazes de sentir dor, prazer ou qualquer outra coisa. Em seus experimentos dolorosos, Descartes defendeu que o choro de um cachorro não seria expressão de dor, mas somente um barulho como o daquele de uma máquina que precisa de óleo.

Contemporâneo de Descartes, Kant discordava do fundador da filosofia moderna. Kant acreditava na senciência dos animais e que são capazes de sofrer, como visto no tópico anterior. No entanto, não acreditava que os homens têm dever moral direto com relação aos animais, pois esses não são racionais ou conscientes de si; são meros instrumentos dos homens. Ele acreditava que os homens não deveriam maltratar os animais pois aquele que maltrata um animal pode vir a maltratar outro homem. Assim, o bom tratamento dos animais, para Kant, seria dever dos homens para outros homens. Os animais seriam meros meios para um fim. Fim esse que seria o homem (FRANCIONE, 2006).

Neste sentido, explica Francione (2006):

Qualquer condenação judicial de crueldade contra animais foi, com raras exceções, mera expressão de preocupação de que tal conduta poderia progredir para uma crueldade direcionada a outros seres humanos, ou que os atos de crueldade contra animais podem ofender a decência pública e causar uma ruptura da paz. Ou seja, a lei reflete a ideia expressa por Kant e outros de que se houvesse alguma razão para ser gentil com os animais, que nada tinham a ver com qualquer obrigação que temos

em dívida com eles, mas apenas com nossas obrigações para com outros seres humanos¹⁵. (FRANCIONE, 2006, p.112, tradução nossa)

O autor rejeita a visão de animais como coisas, uma vez que quaisquer ações que causem males ou sofrimento devem justificar-se. Neste sentido, não se deve maltratar um cachorro somente por ter vontade. Tal ato seria moralmente questionável por si só.

Trata-se do Princípio do Tratamento Humano (*Humane Treatment Principle*), introduzido no tópico 4.2, que traz a ideia de que aos animais sencientes, capazes de sofrer, os humanos devem, por uma obrigação moral, não impor qualquer sofrimento que não seja estritamente necessário. Este princípio teve origem nos pensamentos de Bentham, filósofo utilitarista que preconizava que humanos e animais podem sofrer, tornando-se ambos importantes moralmente e merecedores de direitos (FRANCIONE, 2006).

No entanto, a importância moral dos animais para este filósofo recai sobre o já explanado entendimento de que a crueldade contra os animais poderia indicar uma tendência à evolução para a crueldade direcionada a seres humanos. Assim, para Bentham, os animais importavam mais naquilo que poderia implicar em prejuízo para as pessoas.

Todavia, quando se fala em sofrimento desnecessário de animais, deve-se deparar com o conflito de interesses dos animais e dos humanos. Novamente, torna-se difícil que os animais tenham seus interesses realmente considerados quando há interesse humano contrário. Francione (2006), no entanto, acredita que para determinar se o sofrimento do animal é necessário, deve haver um interesse humano que o justifique, sem o qual, o sofrimento do animal deverá ser reputado desnecessário e, portanto, contrário aos preceitos morais.

Assim, o Princípio em questão defende que os animais são passíveis de sofrimento. Contudo, tal sofrimento somente deve ocorrer quando justificado por interesse humano que o justifique e de maneira que venha a causar o menor sofrimento possível. Neste sentido:

Se uma proibição contra o sofrimento desnecessário dos animais tiver um conteúdo significativo, ele deverá impedir a imposição de sofrimento aos animais para o nosso prazer, diversão, ou conveniência. Se houver uma alternativa viável para o

¹⁵ Any judicial condemnation of animal cruelty was, with rare exceptions, expressed only as concern that such conduct would translate into cruelty to other humans, or that acts of cruelty to animals might offend public decency and cause a breach of the peace. That is, the law reflected the notion expressed by Kant and others that if there were any reason for us to be kind to animals, it had nothing to do with any obligation that we owed to animals, but only with our obligations to other humans. (FRANCIONE, 2006, p.112)

nosso uso de animais em uma determinada situação, então o princípio parece proibir tal uso¹⁶ (FRANCIONE, 2006, p.115, tradução nossa)

Francione (2006) aponta que apesar de, segundo o Princípio do Tratamento Humano, todo sofrimento de animais dever ser justificado, normalmente esse sofrimento é causado apenas por hábito, convenção, divertimento, conveniência ou prazer. Assim, o autor acredita que, em sua maioria, o sofrimento dos animais é, de fato, desnecessário.

O autor se utiliza deste argumento para afastar a necessidade de criar animais para transformá-los em comida. Até mesmo a experimentação animal, caso em que pode-se entender ser mais justificado o sofrimento animal, o autor refuta, pois entende que há evidência empírica que, em muitos casos a utilização de modelos animais é contraproducente.

Apesar de Bentham ter mudado o pensamento com relação aos animais, ao entender que basta a senciência para que os interesses de animais sejam considerados, em nenhum momento ele questionou o seu *status* de propriedade.

Assim considerado, qualquer conflito entre interesses de animais, acredita Francione já está previamente resolvido. Enquanto os animais forem entendidos como propriedade, os interesses do proprietário sempre prevalecerá. Neste sentido, explica o autor:

Não há realmente nenhuma escolha a ser feita entre o interesse humano e o interesse animal, porque a escolha já foi pré-determinada pela condição de propriedade do animal, o 'sofrimento' dos proprietários que não podem usar sua propriedade como quiserem conta mais do que o sofrimento dos animais¹⁷ (FRANCIONE, 2006, p.117, tradução nossa)

Dessa maneira, o *status* de propriedade atribuído aos animais perpetua o *status quo*, o que implica em dizer que os interesses dos animais não são devidamente pesados em relação aos interesses humanos, no que tange à necessidade do uso de animais para interesses humanos.

A utilização de animais como comida, como experimento, para entretenimento, entre outros, já está institucionalizada e, por esse motivo, é tida como

¹⁶ If a prohibition against unnecessary suffering of animals is to have a meaningful content, it must preclude the infliction of suffering on animals merely for our pleasure, amusement or convenience. If there is a feasible alternative to our use of animals in a particular situation, then the principle would seem to proscribe such use (FRANCIONE, 2006, p.115)

¹⁷ There is really no choice to be made between the human and the animal interest because the choice has already been predetermined by the property status of the animal; the 'suffering' of property owners who cannot use their property as they wish counts more than animal suffering (FRANCIONE, 2006, p.117).

inquestionável. Francione, todavia, levanta que um conflito pautado meramente em conveniência, como os exemplificados acima, não configura conflito qualquer, somente uma perpetuação do *status quo*. Trata-se de crueldade institucionalizada (FRANCIONE, 2006).

O autor ainda polemiza: um mesmo ato pode ser protegido ou proibido, dependendo somente da instituição por detrás de tal ato. Exemplificando, se uma pessoa coloca um gato no micro-ondas para matá-lo ou aumenta a sua temperatura corporal a ponto de causar-lhe um ataque cardíaco, viola lei protetora de animais. No entanto, se um pesquisador se utiliza dos mesmos métodos para fazer pesquisa, sob o pretexto de não ter outra alternativa, a lei o protege (FRANCIONE, 2006).

Por fim, o *status* atual de propriedade dificulta o avanço de um direito protetor dos animais, uma vez que a busca pela exploração cada vez maior dos bichos, em oposição à sua maior proteção é algo que favorece a economia. Há um grande obstáculo de ordem econômica no que tange a evolução do direito dos animais.

Quando trata do Princípio da Igual Consideração de Interesses, Francione explica que este princípio determina que deve-se tratar animais igualmente, a não ser que exista razão que justifique o contrário.

O autor propõe que sejam estendidos aos animais o único direito de que todos os seres humanos gozam, sem exceção, que corresponde ao direito ao não sofrimento. Assim, todos os animais deveriam ser protegidos pela lei de qualquer sofrimento e, ainda, não poderiam ser utilizados como recursos e propriedade dos humanos, consequência da proibição ao sofrimento (FRANCIONE, 2006).

Não há, portanto, distinção suficiente entre animais e humanos para que se justifique que não seja estendido aos animais o direito ao não sofrimento, assim como o direito a não ser utilizado como recurso, uma vez que, se um humano for utilizado como recurso, ou como propriedade, caracterizar-se-ia escravidão.

Em conclusão, o autor defende que, ao se considerar que aos animais não pode subsistir o *status* de propriedade, eles tornar-se-ão moralmente pessoas (*moral persons*). Ao qualificar os animais como pessoas, Francione busca somente um entendimento de que os interesses dos animais são importantes, que a eles deve ser aplicado o Princípio da Igual Consideração de Interesses e que não são meramente coisas (FRANCIONE, 2006).

O autor argumenta que os animais não podem ser considerados quase pessoas, uma vez que, na sua visão, somente existem pessoas ou coisas, não há meio-termo, a saber:

Eles [animais] ou são pessoas, seres a quem o princípio da igual consideração se aplica e que possuem interesses moralmente relevantes de não sofrer, ou coisas, seres a quem o princípio da igual consideração não se aplica e cujos interesses podem ser ignorados se beneficiar os humanos¹⁸ (FRANCIONE, 2006, p. 131, tradução nossa).

Assim, por esta razão, por serem os animais portadores de interesses moralmente importantes, e, conseqüentemente pessoas não-humanas, o autor defende a **abolição da escravidão dos animais**. O autor ainda determina que dizer que os animais são pessoas não-humanas, não quer dizer que os animais devem ser tratados da mesma maneira que os humanos, mas apenas que seu interesse é digno de ser considerado em caso de conflito (FRANCIONE, 2006).

Finalmente, o autor observa que, em sua maior parte, os conflitos entre interesses de animais e de humanos são criados pelos humanos. Em suma, não defende que os animais devem ser tratados da mesma maneira que os humanos; os interesses humanos podem prevalecer sobre os dos animais em casos de conflito genuíno, o que não justifica a utilização dos animais como recurso para os humanos.

Enfim, o autor defende que deve ser abolida a escravidão dos animais, a experimentação com animais e a criação de animais para que sejam transformados em comida; além, é claro, da utilização da pele e couro para fabricação de roupas, a sua utilização como entretenimento, como circo, por exemplo, entre outros.

4.6 Auto-propriedade dos animais

Há ferrenho debate acerca do *status* dos animais como propriedade. Seria justo ou injusto, certo ou errado? Ora, é certo que animais possuem direitos, inclusive outorgados por lei e defensáveis perante o Poder Judiciário.

Ora, pode-se pensar que é injusto o atual *status* jurídico dos animais como propriedade, e que novos direitos devem ser considerados aos animais, deve-se pensar, ainda, de que maneira isso deve ocorrer (FAVRE, 2006).

¹⁸ They [animals] are either persons, beings to whom the principle of equal consideration applies and who possess morally significant interests in not suffering, or things, beings to whom the principle of equal consideration does not apply and whose interests may be ignored if it benefits us (FRANCIONE, 2006, p. 131).

Favre (2006) desenha um cenário em que a abolição do *status* dos animais como propriedade seria prejudicial a esses. Se, subitamente e sem planejamento, todos os animais fosse libertados das amarras do poder dos humanos, o que aconteceria? Animais domésticos não teriam como sobreviver, a enorme população de animais antes criados para consumo tomariam as ruas. A desordem estaria montada e mais animais iriam morrer¹⁹

Seguramente nenhum defensor dos direitos dos animais gostaria que um cenário em que mais mortes ocorreriam sobreviesse. Assim, Favre defende que, no que concerne os direitos dos animais, deve-se pensar nos primeiros passos, antes de buscar o objetivo final. Ao longo desses primeiros passos, deve haver um consenso máximo na sociedade antes que atitudes sejam tomadas (FAVRE, 2006).

Ainda, o professor de direito aponta que há, no âmbito da filosofia, uma diferença, muitas vezes ignorada, entre a filosofia pura e a realidade política. Assim, defende que, em lugar de se extinguir o atual *status* jurídico de propriedade dos animais, deve-se começar com uma mudança desse *status* (FAVRE, 2006). Segundo Favre (2006), deve-se considerar uma auto-propriedade dos animais (*equitable self-ownership*).

Entende que, por ser o conceito de propriedade um construto social, há sempre espaço para inovação, nesse sentido. Assim, é possível se pensar um novo *status* para os animais, ainda de propriedade. O primeiro paradigma de que parte Favre (2006), é o de que

¹⁹ While general history books refer to May 31, 2015, as “Animal Liberation Day”, they also refer to the next 12 months as the “Year of Death for Animals”. How something as positive as freedom and liberation could turn into death is a fascinating tale of positive motivations gone amuck.

The story really starts about three years earlier when the optical fiber mogul Robert Kincade donated \$50 million toward a campaign for the elimination of the property status of animals. Five major animal rights organizations were able to set aside their usual friction and formed an umbrella organization, No Property Status (NPS), headed by the charismatic Peter Welling. These funds were used to realize the long-sought goal of freeing animals from their property status. With the sage advice of Animals Before the Law (ABL), they decided to seek a federal constitution amendment [...]

No mammal, bird, fish, reptile or amphibian shall be property, but all shall have such legal status as to allow them to own property.

[...] On the effective date of the amendment, no much happened, except for the human celebrations, as the animals themselves did not know what had happened. The next day, ABL filed a class action lawsuit against all horse race tracks and greyhound dog tracks demanding that as horses and dogs were no longer property, they could not be confined against their will to run races. A portion of the industrial chicken producers, seeing the handwriting on the wall, opened all their cages and shooed 15000000 chickens off their property. Within a month, a court in Maryland held that since dogs were not property, they could not be confined against their will. Immediately 1000000 dogs left human homes and sought to establish more natural territories [...]. While it will never really be known how quickly the shakeout occurred, by the time fall arrived, half the dogs had died and most of the surviving dogs had formed packs of 4 to 10 animals. Besides the 325 humans that were killed that fall, these dogs consumes 95 percent of the chickens that had survived the first week of freedom, most of the small mammals in the wild, and tens of thousands of the smaller dogs and cats that had strayed from home [...]

(FAVRE apud FAVRE, 2006, p.235)

tudo aquilo que tem vida é seu próprio dono, ou seja, passível de ter aplicada a auto-propriedade.

Entretanto, esta auto-propriedade somente se mantém caso nenhum humano venha a estipular domínio legítimo a ponto de obter um título sobre o ser vivo. Assim, Favre propõe um modelo que apenas em pouco se difere do atual modelo existente. Entretanto, este fato coaduna com o que o autor havia previamente estabelecido, que as mudanças com relação ao *status* de propriedade dos animais devem acontecer aos poucos e os primeiros passos devem estar calcados em um consenso máximo (FAVRE, 2006).

Dessa maneira, pode-se concluir que os escritos do professor Favre contrapõem-se à tese abolicionista proposta por Gary Francione, exposta no tópico anterior. A tese proposta por Francione é uma que possivelmente traria como consequência um maior número de morte dos animais.

No entanto, ressalta Favre (2006), que qualquer mudança no ordenamento jurídico ocorre de maneira gradual, aos poucos e, portanto, certa manutenção do atual paradigma do direito dos animais deverá ocorrer. Ainda, na sua opinião, o *status* de propriedade conferido aos animais não exclui a possibilidade destes possuírem direitos. O que falta, segundo ele, é a possibilidade de os animais conseguirem buscar estes direitos independentemente da vontade do Estado (FAVRE, 2006). Esta dificuldade ocorre pois, segundo o autor, nos Estados Unidos, não se pode ingressar com uma ação para proteção de animais independentemente da vontade do promotor local. Como vimos ao longo do segundo capítulo, aqui no Brasil, é dever do Ministério Público, assim como de toda a coletividade a proteção dos animais. Assim, aqui qualquer um pode buscar a defesa dos direitos dos animais perante o Judiciário.

O primeiro obstáculo à aplicação dos direitos dos animais nos Estados Unidos é o fato de que a legitimidade de agir é limitada ao Estado e ao promotor local. Então, se o Estado resolve não agir, o direito do animal prejudicado não será executado. Com a proposta de Favre, este problema poderá ser remediado através de advogado dativo ou guardião apontado em favor do animal, então legitimado para propor uma ação em seu nome. Assim, uma ação de danos poderia ser proposta e os ganhos em pecúnia deveriam ser gastos a seu favor (FAVRE, 2006).

Ainda, o autor se remete ao direito norte-americano que estabelece que a propriedade naquele país pode ser dividida em um título legal (*legal title*) e um título

equitativo (*equitable-title*). Esta divisão permite que sejam separados o poder de controle da propriedade daquele que recebe os benefícios daquela propriedade, algo semelhante ao usufruto no direito brasileiro. Assim, o proprietário efetivo teria o título legal enquanto que aquele que usufrui, mas da propriedade não pode dispor teria o título equitativo daquela propriedade (FAVRE, 2006).

Dessa maneira, pode-se estabelecer que, enquanto o humano tenha somente o título legal do animal e este último tenha o título equitativo de sua auto-propriedade, o humano terá obrigações dirigidas ao animal, não somente ao Estado, como é atualmente. Ou seja, enquanto atualmente o direito à proteção contra o sofrimento é devido ao estado, se acatada a proposta de Favre, este direito dirigido aos animais será devido também a eles. Neste sentido:

Uma vez que a separação da propriedade em legal e equitativa ocorra para qualquer animal, em seguida, os atributos da propriedade legal vão mudar, como o titular legal deve reconhecer e levar em conta os interesses do titular equitativo [...] Os proprietários de animais estão atualmente sujeitos às restrições de leis contra crueldades e licenciamento, mas este é um dever para com o Estado, não para com os animais. Se um animal tem o título equitativo, então, um dono de título legal teria obrigações tanto para o estado e para o titular equitativo, o animal equitativamente auto-proprietário²⁰. (FAVRE, 2006, p. 241-242, tradução nossa)

Estabelecida esta teoria, ao aplicá-la aos animais, Favre propõe que os humanos passem a ser curadores, guardiães dos animais, e não mais donos cuja propriedade seria ilimitada. Assim, o guardião de um animal deve a ele certas responsabilidades análogas às responsabilidades que um pai tem perante seu filho (FAVRE, 2006).

Favre traz algumas das consequências da adoção desse novo *status* jurídico que criou para os animais. Dita que as diferenças surgem na maneira com que os humanos tratam os animais principalmente no que tange as leis criminais contra a crueldade e a definição de um relacionamento pai e filho.

Primeiramente, o guardião deverá levar em conta os interesses do animal, assim como os pais levariam em conta os interesses de seus filhos. Ao mesmo tempo, para que as leis contra crueldade sejam mais firmemente aplicadas, os guardiães ou curadores deverão poder representar seus animais em juízo (FAVRE, 2006).

²⁰ Once the separation of legal and equitable title occurs for any animal, then the attributes of legal ownership will change, as the legal titleholder must recognize and take into account the interests of the equitable titleholder [...] Human animal owners are presently subject to the restrictions of anticruelty and licensing laws, but this is a duty owed to the state, not to the animals. If an animal has equitable title, then a legal title owner would have obligations both to the state and to the equitable titleholder, the equitably self-owned animal. (FAVRE, 2006, p. 241-242)

Adverte que o relacionamento entre o dono e o animal deve se aproximar daquele entre uma criança menor de idade e seus guardiães. Portanto, deve haver um equilíbrio entre os desejos do guardião e os do animal.

Por fim, considera que os animais são entidades com interesses reconhecidos e, portanto, podem ser considerados como pessoas juridicamente, possuidoras de interesses e possivelmente até mesmo proprietárias de bens. Defende que animais podem ter propriedade a eles conferida por meio de testamento ou presente. Seu guardião seria seu curador (FAVRE, 2006).

Conclui, portanto que animais não são humanos ou objetos inanimados. Enquanto a lei somente divide-se entre propriedade e pessoas juridicamente, Favre acredita ter encontrado um caminho que leve o animal a ser considerado como uma pessoa juridicamente sem, no entanto, afastar completamente o *status* de propriedade. Acredita, também ser este o primeiro passo para que os interesses dos animais sejam levados em conta na atual ordem jurídica.

4.7 Animais como sujeitos de direito?

Ainda que a jurisprudência brasileira demonstre certa preocupação com o direito dos animais, como pode-se perceber a partir da leitura do capítulo três deste trabalho, raras as vezes é questionado o *status* dos animais perante o ordenamento jurídico. Este questionamento permanece no plano teórico e acadêmico.

Isso posto, alguns professores de direito brasileiros e estrangeiros tratam do assunto que motivou esta monografia. Cass Sunstein (2006), professor de direito da Universidade de Chicago, escreve sobre os direitos dos animais e crê que, apesar de existentes diversas leis que protegem os animais, essas leis não são aplicadas, parte porque a legitimidade de agir é exclusiva do Estado. *In verbis*: “Elas [leis protetoras dos animais] existem, mas para muitos animais, valem pouco mais que o papel em que estão escritas”²¹ (SUNSTEIN, 2006, p. 252, tradução nossa).

Entretanto, são animais **sujeitos de direito**? Sunstein questiona a incoerência admitida por lei que permite a criação de pessoas jurídicas as quais podem figurar no âmbito de um processo enquanto que o mesmo direito não é conferido aos animais. Ora,

²¹ They [animal protection laws] exist, but for too many animals they are worth little more than the paper in which they are written (SUNSTEIN, 2006, p. 252)

até mesmo entidades fictícias, como empresas, podem ser consideradas como pessoas no âmbito jurídico.

Já Rodrigues (2003) estabelece que a proteção dos animais é dever do Ministério Público. Independentemente, estabelece Rodrigues que os animais são sujeitos de direito com personalidade jurídica *sui generis*. A autora estabelece que os animais não são verdadeiramente coisas nem pessoas, mas são dignos de tratamento como sujeitos de direito.

Ora, da mesma maneira que o direito se adequou para conferir direitos aos negros (após a abolição da escravatura) e, mais recentemente direitos plenos às mulheres, Rodrigues crê ser inevitável, dado ao avanço dos Direitos dos Animais que um dia venha a ser creditada aos animais verdadeira personalidade jurídica, não apenas a que possui na legislação atual, como ente passível de representação por intermédio do Ministério Público. Nesse sentido:

A evolução prospectiva do direito ambiental conduzirá, inevitavelmente, a encontrar uma fórmula jurídica garantidora que o direito ambiental cubra não apenas o homem, mas também a natureza [...] Os seres vivos devem ter direitos legais assim como são os direitos humanos (RODRIGUES, 2003, p. 106 e 107).

Finalmente, por todo o exposto ao longo do trabalho, conclui-se que os animais são possuidores de direitos que devem ser garantidos por todos. Ainda, devem ser considerados como sujeitos de direito e, ainda que não sejam pessoas, são possuidores de uma personalidade jurídica de natureza *sui generis*, a qual possibilita sua representação em juízo para fins de sua maior proteção, ainda que continuem como propriedade – uma espécie de tutela de vulnerável.

No que concerne as outras polêmicas levantadas ao longo do trabalho, pode-se considerar a tese abolicionista dos animais, defendida por Francione (2006), que tem como consequência o fim da exploração dos animais pelos humanos, inclusive da sua criação agropecuária, assim como a tese não abolicionista de Favre (2006) que implica em uma maior consideração dos animais, sem, no entanto, excluir o *status* de propriedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vencida a introdução, foi apresentada a perspectiva internacional do direito dos animais. Internacionalmente o documento que praticamente fecha questão e encerra discussão é a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da qual o Brasil é signatário, mas que não possui força de lei.

No plano nacional foi apresentado de forma breve, no capítulo dois, um verdadeiro passeio sobre as legislações pátrias. Iniciado pela CF/88 e seu tímida expressão descrita no inciso VII do parágrafo 1º do art. 225 no qual fica consignado de forma genérica que no Brasil “vedam-se práticas cruéis direcionadas aos animais”. Por ser tão amplo, acabou sendo suplantado pelos costumes e pelas legislações infraconstitucionais, como apresentado.

Em contra ponto a todos os demais entendimentos explicitados, o Código Civil Brasileiro de 2002, não avança tanto em relação ao Código Civil de 1916, mantendo as características patrimoniais sobre animais, bem como mantém as noções de posse e propriedade dos mesmos. Nesse sentido, enquanto a fauna ficou protegida, com tratamento estendido a flora, os demais animais domésticos e aqueles de criação para fins comerciais de abate, produção e extração de substâncias diversas, continuam sendo maltratados da mesma forma que o eram desde antes do século XX. Desta forma o direito dos animais, seu avanço e sua construção obtidas com as Leis de Política Nacional do Meio Ambiente e a dos Crimes contra o Meio Ambiente não chegam sequer próximos de beneficiar os animais citados, assim como apenas arranham o que se poderia considerar a proteção do que se entende enquanto direito dos animais.

Essa é a tônica exposta no capítulo dois, que trata da disciplina jurídico normativa do direito dos animais no Brasil.

No capítulo três foi tratada da disciplina jurisprudencial do direito dos animais no Brasil. Foram selecionados alguns Tribunais como referência para a pesquisa a fim de que fosse apurado minimamente como os magistrados têm levado a efeito a aplicação normativa aos casos em concreto. Foram apresentados casos emblemáticos e pode-se apurar que em sua maioria os magistrados cumprem a lei. Contudo não inovam, mantendo o tratamento de outrora ou tão somente normativo, a exceção do Habeas Corpus em favor da chimpanzé Suíça, conforme foi apresentado no caso.

No capítulo quatro foram encontradas diversas tônicas e correntes quanto perspectiva jusfilosófica. Todas as correntes procuram contornar os obstáculos reais quanto ao

direito dos animais, tais como obstáculos físicos, políticos, religiosos, históricos, normativos e psicológicos ao redor do mundo, sendo genericamente correntes de diversas naturezas, merecendo destaque as teses abolicionista de Francione (2006) e a não abolicionista de Favre (2006) como as tônicas atuais mais importantes e contrapostas no quesito jusfilosófico internacional vigente.

Em que pese tudo o que foi exposto ao longo deste trabalho acadêmico, a práxis do direito dos animais pela jurisprudência representa bem o espírito de nossa sociedade no momento ao qual nos encontramos. Há uma aparente incompreensão, por vezes proposital, de que considerar animais como sujeitos de direito seria algo próximo de uma “bem humorada” forma de se tratar seres com vontade própria, mas que são incapazes de uma organização social sintonizada com humana. Assim sendo, não haveria de se falar em direito dos animais para além de uma forma jocosa e nada jurídica.

É possível notar tal comportamento na jurisprudência. Enquanto a Doutrina jusfilosófica busca encarar com seriedade um potencial salto epistemológico para a deontologia jurídica, o caráter patrimonial dos animais e de suas vidas ainda possui relevo no campo hermenêutico uma vez que muitos dos animais indicados possuem expressão econômica de porte, sendo a base comercial da economia de muitos países, merecendo inclusive espaço cativo nas bolsas de valores ao redor do mundo, remetendo assim ao período escravista nacional no qual pessoas eram coisas de outras pessoas. Logo a medida da libertação dos escravos está para a abolição assim como a mudança do tratamento patrimonial dos animais está, simbolicamente, representando a abolição da escravidão destes.

Animais servem aos humanos de todo o seu corpo. Sacrificam não apenas a sua vida, agora alterada para atender aos desígnios do espírito humano, mas também a sua morte, a fim de que sirvam com o seu corpo de produtos para o consumo humano daquilo que eles não precisam.

Este trabalho externa assim, capítulo a capítulo, o embate dos interesses dos patrimonialistas e dos ativistas que querem dispensar aos animais um tratamento mais justo, na medida da consideração de interesses de ambos. Isso implica em uma mudança radical do estilo de vida da sociedade moderna, ora baseado em consumo exacerbado de derivados industriais de origem animal.

Conclui-se assim que as bases para a mudança de paradigma estão postas. Existe o conjunto de regras legais necessárias, nacionais e internacionais, bem como

orientação doutrinária sobre como se deve proceder a fim adequar o tratamento dispensado aos animais não humanos. Contudo deve haver a mudança do caráter patrimonialista nacional então dispensado aos animais e insculpido no Código Civil Brasileiro de 2002, que amolda a jurisprudência em geral e representa o pensamento cultural e moral geral vigente, uma vez que grande parte dos julgamentos relativos a disputas que envolvam animais como o gado, são resolvidos por este diploma.

Faz-se mister uma mudança profunda na jurisprudência, se considerar-se que os magistrados, mesmo com a possibilidade de interpretação e fundamentação em casos emblemáticos, ainda prolatam decisões, que refletem mudanças tímidas e pontuais em relação as ocorrências gerais expostas.

No âmbito normativo, verificou-se que o próprio país foi incapaz de ratificar a Declaração Universal dos Direitos dos Animais como um diploma legal interno que sirva como ponto cogente de ponderação de julgamento a fim de que se extingam as práticas abusivas e totalmente injustificada de maus tratos aos animais, em especial aqueles que vivem como gado, tendo seu desenvolvimento forçado ao limite e a vida lhes retirada sem que possam cumprir com o seu ciclo natural biológico de nascimento, amadurecimento, reprodução e morte.

REFERÊNCIAS

BERTI, Silma Mendes; MARX NETO, Edgard Audomar. Proteção jurídica dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n.1, p.81-87, ago. 2007.

BRASIL. **Lei dos Crimes Ambientais**, Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 11 set. 2011.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 set. 2011.

CASTRO, João Marcos Adede Y. **Direitos dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

GRAZIA, David De. **Animal Rights: A Very Short Introduction**. Nova Iorque: Oxford University, 2002.

DIAS, Edna Cardozo. Bioética e o direito dos animais. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU**, Belo Horizonte, ano 1, n.1, p.16-21, jan./fev. 2002.

_____ A Defesa dos Animais e as Conquistas Legislativas do Movimento de Proteção Animal no Brasil. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU**, Belo Horizonte, ano 1, n.1, p.1918-1926 jan./fev. 2002a.

_____ **Tutela Jurídica dos Animais**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2000.

FAVRE, David. A new Property Status for Animals: Equitable Self-Ownership. In: SUNSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha Craven. **Animal Rights**. Nova Iorque: Oxford University: 2006.

FRANCIONE, Gary. Animals – Property or Persons? In: SUNSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha Craven. **Animal Rights**. Nova Iorque: Oxford University: 2006.

GOMES, Nathalie Santos Caldeira. Ética e Dignidade Animal: Uma Abordagem da Constituição Brasileira, da Lei de Crimes contra a Natureza e do Decreto de Proteção aos Animais sob a ótica da Declaração Universal do Direitos dos Animais. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, 19, Fortaleza, 2010.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

NUSSBAUM, Martha. Beyond “Compassion and Humanity”: Justice for Nonhuman Animals. In: SUNSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha Craven. **Animal Rights**. Nova Iorque: Oxford University: 2006.

OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o Status jurídico dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.2, n.2, p.193-208, jul./dez. 2007.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito e os Animais: uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa**. Curitiba: Juruá, 2003.

SANTANA, Heron José de e outros. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.1, n.1, p. 261-280, jan. 2006.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____ Ethics beyond Species and beyond Instincts: A Response to Richard Posner. In: SUNSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha Craven. **Animal Rights**. Nova Iorque: Oxford University: 2006.

_____ **Vida Ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SUNSTEIN, Cass. Can Animals Sue? In: SUNSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha Craven. **Animal Rights**. Nova Iorque: Oxford University: 2006.

SUNSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha Craven. **Animal Rights**. Nova Iorque: Oxford University: 2006.

TOMANARI, Gerson; ECKERMAN, David Alan. O rato *Sniffy* vai à escola. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 19, n. 2, p. 159-164, Maio/Ago. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v19n2/a08v19n2.pdf>>. Acesso em: jun. 2011.

WISE, Steven. Animal Rights, One Step at a Time. In: SUNSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha Craven. **Animal Rights**. Nova Iorque: Oxford University: 2006.